

**Governo do Estado de São Paulo**  
**Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo**  
**PRE GAB Assessoria de Gestão Regulatória**

**TERMO ADITIVO**

**Nº do Processo:** 134.00013689/2025-38

**Interessado:** Concessionária Linha 4 - Amarela

**Assunto:** Extensão da Linha 4 - Amarela - Extensão de Prazo - Recomposição econômico-financeira

**TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO Nº 10/2025**

**TERMO ADITIVO Nº 10** AO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 4232521201 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS, E A CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO S.A., TENDO COMO INTERVENIENTES A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP, A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ E A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, E COMO ANUENTES A COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP E A EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. – EMTU (“EM LIQUIDAÇÃO”).

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS, neste ato representada pelo Secretário da pasta (doravante designado PODER CONCEDENTE), e, de outro lado, a **CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO S/A** (doravante designada CONCESSIONÁRIA), neste ato representada conforme disposto em seu estatuto social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados, tendo como intervenientes a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**, neste ato representada por seu Diretor-Presidente ao final nomeado e qualificado, nos termos da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, do Decreto nº 69.339, de 04 de fevereiro de 2025, e do Regimento Interno aprovado pela Deliberação ARTESP nº 276, de 26 de junho de 2025, a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** (doravante designada METRÔ), neste ato representada conforme disposto em seu estatuto social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados e a **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** (doravante designada CPTM), neste ato representada conforme disposto em seu estatuto social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados, e, como anuentes, a **COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP** (doravante designada CPP) neste ato representada conforme disposto em seu estatuto social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados e a **EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. – EMTU** (“EM LIQUIDAÇÃO”), neste ato representada por seu Liquidante, ao final nomeado e qualificado, têm

entre si justo e acordado o presente **TERMO DE ADITIVO Nº 10 AO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 4232521201** (“TERMO ADITIVO”), conforme cláusulas e condições a seguir:

**CONSIDERANDO QUE:**

**a.** O objeto do CONTRATO consiste na concessão patrocinada para exploração dos serviços de transporte de passageiros da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, da estação Luz até Taboão da Serra, em três fases progressivas, incluindo a FASE III, correspondente à operação sobre trilhos do trecho compreendido entre as estações Vila Sônia e Taboão da Serra, conforme as condições definidas durante a execução do CONTRATO;

**b.** Em 10 de junho de 2024, foi formalizado o Termo Aditivo nº 09 ao CONTRATO (“TAM 09/2024”), autorizando a CONCESSIONÁRIA a conduzir os ESTUDOS DE VIABILIDADE e as desapropriações necessárias à implantação da extensão da Linha 4 – Amarela até o Município de Taboão da Serra (“EXTENSÃO DA LINHA 4”), visando ao desenvolvimento da Fase III do CONTRATO;

**c.** Sobre a EXTENSÃO DA LINHA 4, tem-se o seguinte:

(i) Conforme Cláusulas 2.2.4 e 4.1.2 do TAM 09/2024 e os documentos encartados nos autos do processo SEI 021.00001294/2023-99, a precificação dos investimentos relacionados às obras civis e aos sistemas necessários à EXTENSÃO DA LINHA 4, exceto o sistema de sinalização, levou em consideração a proposta mais vantajosa, sob aspectos técnicos e comerciais, entre as apresentadas por três CONSTRUTORES que acompanharam a elaboração dos PROJETOS EXECUTIVOS, no âmbito de processo competitivo conduzido pela CONCESSIONÁRIA e acompanhado pela ARTESP;

(ii) A proposta mais vantajosa entre as apresentadas pelos CONSTRUTORES está de acordo com o orçamento de referência apresentado pela CERTIFICADORA na forma do Relatório Técnico da Estimativa de CapEx 05858366/RT-GR-001 - Revisão 0 - 01/2025 e com base nos ESTUDOS DE VIABILIDADE;

(iii) A aquisição do material rodante necessário à extensão da LINHA 4, definido com base nos ESTUDOS DE VIABILIDADE, foi orçada junto ao mercado, conforme constam os documentos encartados nos autos do processo SEI 134.00011027/2025-23, contando com a supervisão e não objeção da ARTESP;

(iv) Em 19 de dezembro de 2024, foi publicada a Lei nº 18.067, de 18 de dezembro de 2024, que autorizou o aporte de recursos para a implantação da extensão da LINHA 4, em conformidade com o artigo 6º, §2º, da Lei federal nº 11.079/2004;

(v) Para o custeio do aporte de recursos autorizado na Lei nº 18.067 de 18 de dezembro de 2024, o PODER CONCEDENTE tem negociado financiamento junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (“BANCO MUNDIAL”), organismo financeiro multilateral do qual o Brasil é parte e cujas condições incluem a adoção, pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, de determinadas diretrizes aplicáveis à

implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, incluindo, mas não se limitando a: (i) Diretrizes de Anti-Corrupção (*Anti-Corruption Guidelines*), (ii) Regulamento de Aquisições (*Procurement Regulations*), aplicado exclusivamente para justificar a transferência dos investimentos da EXTENSÃO DA LINHA 4 para a CONCESSIONÁRIA; (iii) padrões de desempenho e normas relacionadas à gestão de riscos ambientais e sociais e à aquisição de terras e restrições ao seu uso e ao reassentamento involuntário de pessoas; e (iv) adoção do protocolo antiassédio;

(vi) As diretrizes do BANCO MUNDIAL implicam na revisão de algumas das condições outrora acordadas para efetivação das desapropriações necessárias à extensão da LINHA 4, conforme estabelecido na Cláusula Sétima do TAM 09/2024;

(vii) Entre as recomendações do BANCO MUNDIAL está a adoção, para a contratação das OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO necessárias à EXTENSÃO DA LINHA 4, de padrões contratuais desenvolvidos pela *Fédération Internationale des Ingénieurs-Conseils*, que são boas práticas reconhecidas internacionalmente, tais como sugestão para melhor distribuição de riscos, a previsão de AGENTES DE APOIO (conforme definidos mais adiante) na gestão contratual e resolução de conflitos, como meio para mitigar atrasos em obras, bem como o regime de remuneração de empreitada a preços unitários para OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO (a seguir definida);

(viii) O BANCO MUNDIAL condicionou a liberação e utilização dos recursos para custeio de parte do aporte para utilização exclusiva no pagamento das obras civis e sistemas nos investimentos da EXTENSÃO DA LINHA 4;

(ix) O BANCO MUNDIAL atuou, em conjunto com a ARTESP, na estruturação e condução dos processos de precificação e contratação das obras civis e sistemas necessários à implantação da extensão da LINHA 4;

(x) A CONCESSIONÁRIA propôs, dentre outras medidas, a prorrogação do prazo da concessão visando à recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de eventual inclusão dos investimentos relacionados à implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4 ao CONTRATO DE CONCESSÃO, inclusive com a extensão do CONTRATO para além do limite máximo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos, previsto no CONTRATO e na Lei federal nº 11.079/2004;

(xi) Ao analisar a matéria, o Parecer CJ/ARTESP nº 143/2025, da Procuradoria Geral do Estado, concluiu que, caso o PODER CONCEDENTE opte por estender o prazo da CONCESSÃO, nos termos propostos pela CONCESSIONÁRIA, o processo de inclusão dos investimentos relacionados à EXTENSÃO DA LINHA 4 ao CONTRATO deverá prosseguir com o atendimento dos requisitos pertinentes à implementação da prorrogação antecipada, na modalidade de “prorrogação mediante contrapartida”, da CONCESSÃO, nos termos da Lei nº 16.933/2019 (“PRORROGAÇÃO ANTECIPADA”);

(xii) A atribuição à CONCESSIONÁRIA da obrigação de executar a implantação das obras civis, sistemas, exceto o sistema de sinalização, e da aquisição do material rodante necessários à EXTENSÃO DA LINHA 4 representa expressiva redução no tempo necessário para o início da implantação do empreendimento, além da alocação mais

eficiente dos riscos relacionados à qualidade e ao prazo de execução do empreendimento;

**d.** Em vista do exposto no item (xi) do “considerando” acima, o CONTRATO foi qualificado para fins da PRORROGAÇÃO ANTECIPADA a ser realizada na hipótese de inclusão dos investimentos relacionados À EXTENSÃO DA LINHA 4 ao CONTRATO, nos termos da Lei nº 16.933/2019;

**e.** Com base nos impactos técnicos e econômico-financeiros apurados, e, em observância ao artigo 7º da Lei nº 16.933/2019, foi emitido o Estudo Técnico de PRORROGAÇÃO ANTECIPADA fundamentando a vantagem da “prorrogação mediante contrapartida” do CONTRATO, visando à execução da EXTENSÃO DA LINHA 4, conforme documento SEI nº 0081326124;

**f.** A manifestação SEI nº 0083050303 apurou o montante, a título de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, no valor de R\$ 3.214.063.739,59, na data base de fev/2025 com aplicação da taxa de desconto de 11,07615 % a.a. em relação a inclusão da EXTENSÃO DA LINHA 4 como contrapartida à prorrogação do CONTRATO;

**g.** Para além do programa de novos investimentos previstos na PRORROGAÇÃO ANTECIPADA, os artigos 5º, parágrafo único, e 7º, § 1º, item 8, da Lei nº 16.933/2019 determinam que a utilização da prorrogação mediante contrapartida pode ficar condicionada à mitigação ou à resolução de desequilíbrio econômico-financeiro;

**h.** Conforme apontado no Estudo Técnico SEI nº 0081326124, existem eventos de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em apuração pela ARTESP, dentre eles, aquele relacionado ao atraso da FASE II (“ATRASO DA FASE II”), no âmbito do Processo SEI 021.00001487/2023-40;

**i.** O Estudo Técnico da PRORROGAÇÃO ANTECIPADA SEI nº 0081326124 apresentou o valor de desequilíbrio do CONTRATO em razão da EXTENSÃO DA LINHA 4 e ainda do ATRASO DA FASE II, indicando, ainda, os cenários de recomposição econômico-financeiro para decisão do PODER CONCEDENTE;

**j.** O PODER CONCEDENTE, por meio da manifestação SPI SEI nº0080753732 , sob o ponto de vista da conveniência e interesse público, decidiu pela PRORROGAÇÃO ANTECIPADA do CONTRATO por 20 (vinte) anos;

**k.** A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, por meio do Parecer da CJ/ARTESP nº 189/2025, manifestou-se favoravelmente, desde que atendidas as recomendações contidas no opinativo, à PRORROGAÇÃO ANTECIPADA do CONTRATO e à celebração do presente TERMO ADITIVO;

**l.** O Conselho Diretor da ARTESP, por meio da Deliberação nº 466/2025 de 23 de setembro de 2025, com fundamento na instrução dos processos SEI 021.00001294/2023-99 e 134.00013689/2025-38, opinou favoravelmente à proposta de formalização do presente TERMO ADITIVO;

m. Na Reunião Ordinária da Comissão de Acompanhamento de Contratos de Parcerias Público-Privadas ("CAC-PPP"), ocorrida em 17 de setembro de 2025, entendeu-se pela anuência prévia à matéria disciplinada no presente TERMO ADITIVO e sua formalização;

n. Na Reunião do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas ("CGPPP"), ocorrida em 19 de setembro de 2025, opinou-se favoravelmente à matéria disciplinada no presente TERMO ADITIVO e sua formalização;

As PARTES celebram o 10º Termo Aditivo ao CONTRATO ("TERMO ADITIVO"), de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

## CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste TERMO ADITIVO, para além dos termos já definidos no CONTRATO, os termos, frases e expressões listados abaixo, quando utilizados neste TERMO ADITIVO e seus ANEXOS e redigidos em caixa alta, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados, podendo ser utilizados tanto no plural quanto no singular, sem qualquer alteração de sentido:

<b>TERMOS, FRASES E EXPRESSÕES</b>	<b>SIGNIFICADO</b>
<b>ACORDO DE EMPRÉSTIMO</b>	Acordo referente ao empréstimo que rege as relações jurídicas entre o Mutuário, no caso, a Secretaria de Parcerias em Investimentos, e o BANCO MUNDIAL para financiamento da EXTENSÃO DA LINHA 4.
<b>AGENTES DE APOIO</b>	Pessoas físicas ou jurídicas que atuarão em auxílio à CONCESSIONÁRIA na supervisão e gestão da execução das OBRAS CIVIS e OBRAS SUBTERRÂNEAS para EXTENSÃO DA LINHA 4, incluindo, mas não se limitando à figura do ENGENHEIRO.
<b>APORTE DE RECURSOS</b>	Parcela pública devida à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE referente à inclusão da EXTENSÃO DA LINHA 4 como INVESTIMENTO ADICIONAL, a ser adimplida de modo proporcional aos investimentos realizados, nos termos da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
<b>AGENTE FINANCEIRO PARA CONTA CORRENTE</b>	Instituição financeira que operacionalizará o repasse de recursos oriundos do ACORDO DE EMPRÉSTIMO à CONCESSIONÁRIA, devidos a título de APORTE DE RECURSOS.

TERMOS, FRASES E EXPRESSÕES	SIGNIFICADO
<b>BANCO MUNDIAL</b>	<p>Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), entidade cooperativa internacional dedicada ao desenvolvimento, de propriedade dos 189 países que a integram.</p> <p>Como maior banco de desenvolvimento do mundo, o BIRD apoia a missão do Grupo Banco Mundial (<i>World Bank Group</i>), proporcionando empréstimos, garantias, produtos de gestão de riscos e serviços de assessoria aos países de renda média e baixa com capacidade creditícia e coordenando as respostas aos desafios mundiais e regionais.</p>
<b>CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO</b>	<p>Agente técnico e tecnológico para apoio às ações de aprovação de projetos de engenharia, monitoramento e fiscalização a cargo da ARTESP/PODER CONCEDENTE.</p>
<b>CONTA CORRENTE</b>	<p>Conta aberta e mantida em nome do PODER CONCEDENTE para movimentação exclusiva de recursos oriundos do ACORDO DE EMPRÉSTIMO para pagamento das DESPESAS ELEGÍVEIS, de caráter vinculado e de movimentação restrita junto ao AGENTE FINANCEIRO PARA O APORTE.</p>
<b>CONTRATO DE CONCESSÃO ou CONTRATO</b>	<p>Contrato de Concessão Patrocinada nº 4232521201, incluindo todos os aditivos celebrados, para exploração dos serviços públicos de transporte de passageiros sobre trilhos na “Linha 4 – Amarela”, por meio da operação e manutenção da Linha e da aquisição do material rodante (trens), implantação de sistemas como o de sinalização, telecomunicações e Centro de Controle Operacional (“CCO”).</p>
<b>DESPESAS ELEGÍVEIS</b>	<p>Despesas elegíveis aos recursos oriundos do ACORDO DE EMPRÉSTIMO para implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4 relacionadas exclusivamente a OBRAS CIVIS, sistemas operacionais e OBRAS SUBTERRÂNEAS, excluindo-se outras atreladas à EXTENSÃO DA LINHA 4, a exemplo de material rodante e custos com desapropriação e reassentamentos.</p>

TERMOS, FRASES E EXPRESSÕES	SIGNIFICADO
<b>ENGENHEIRO</b>	Consultoria independente responsável pela administração supervisão e gestão da execução das OBRAS CIVIS e OBRAS SUBTERRÂNEAS para EXTENSÃO DA LINHA 4, tal como definido nas Condições Gerais do Contrato para Obras Subterrâneas, publicadas pela <i>Fédération Internationale des Ingénieurs-Conseils</i> e por estas regidos.
<b>EVENTOS</b>	Avanços físico-financeiro das OBRAS CIVIS e da aquisição de material rodante, definidos no Anexo 5 deste TERMO ADITIVO, os quais pautarão a emissão do TERMO DE ACEITE pela ARTESP.
<b>EVENTO DE DESEQUILÍBRIO</b>	Evento, ato ou fato que tenha ocorrido ou cujos efeitos se prolonguem no tempo, os quais, conforme matriz de risco contratual, ensejem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, correspondente ao impacto econômico-financeiro efetivamente suportado pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE.
<b>EXTENSÃO DA LINHA 4</b>	Trecho da LINHA 4 – AMARELA entre as Estações Vila Sônia e Taboão da Serra, compreendendo aprox. 3,3 km de via, 6 (seis) trens, duas Estações (Chácara do Jockey e Taboão da Serra) e uma subestação de energia.
<b>MARCOS</b>	Marco de avanço físico-financeiro das OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTOSA, definidos no Anexo 4 deste TERMO ADITIVO, os quais pautarão a emissão do TERMO DE ACEITE pela ARTESP.
<b>MARCO DE REASSENTAMENTO</b>	Documento que orienta o tratamento das questões que envolvem a mudança ou perda involuntária do local de moradia, a perda de renda ou meios de subsistência, em decorrência da aquisição definitiva ou temporária de áreas necessárias à implementação da EXTENSÃO DA LINHA 4.

TERMOS, FRASES E EXPRESSÕES	SIGNIFICADO
<b>OBRAS CIVIS</b>	Toda obra necessária para implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, inclusive a instalação de sistemas operacionais e exceto as OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO.
<b>OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO</b>	São as obras da EXTENSÃO DA LINHA necessárias para:  (i) a escavação, sustentação temporária e proteção do espaço para as OBRAS SUBTERRÂNEAS, inclusive investigações exploratórias, medidas preliminares de mitigação, tratamento do solo, tratamento de infiltrações, trabalhos temporários e auxiliares (todos os outros trabalhos necessários às escavações); ou  (ii) o revestimento e sustentação em caráter permanente do espaço escavado para as OBRAS SUBTERRÂNEAS, seja ele executado ao mesmo tempo ou em uma etapa posterior, inclusive a impermeabilização, aplicação de rejunte e aterro (em cada caso, se houver).
<b>OBRAS SUBTERRÂNEAS</b>	Toda obra localizada abaixo da superfície natural ou artificial da terra necessárias para a implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, inclusive trabalhos de superfície auxiliares.
<b>OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III</b>	Transporte de passageiros sobre trilhos na LINHA 4 compreendendo as Estações Chácara do Jockey e Taboão da Serra.
<b>OPERAÇÃO ASSISTIDA</b>	Fase que tem início com a emissão do TERMO DE ACEITE FINAL e antecede a OPERAÇÃO COMERCIAL da FASE III, destinada à realização de testes, pela CONCESSIONÁRIA, para verificação das condições técnicas de operação do trecho compreendido na EXTENSÃO DA LINHA 4 e para treinamento de seu pessoal operativo.
<b>ORDEM DE INÍCIO DA FASE III</b>	Instrumento emitido pela ARTESP PODER CONCEDENTE que atesta a conclusão da OPERAÇÃO ASSISTIDA e que autoriza o início da OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III pela CONCESSIONÁRIA.

TERMOS, FRASES E EXPRESSÕES	SIGNIFICADO
<b>PLANO DE REASSENTAMENTO</b>	Documento que define as medidas necessárias para minimizar os impactos sociais e econômicos negativos decorrentes da desapropriação de terras, deslocamento físico (pessoas removidas de suas casas) e deslocamento econômico (perda de fontes de renda ou meios de subsistência), em decorrência da EXTENSÃO DA LINHA 4.
<b>PRORROGAÇÃO ANTECIPADA</b>	Alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, nos termos da Lei nº 16.933/2019, realizada a critério do órgão ou da entidade competente, fundamentadamente, e de comum acordo com o contratado, produzindo efeitos antes do término da vigência do ajuste.
<b>REIDI</b>	Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura instituído pela Lei nº 11.488/2007.
<b>RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ANUAL</b>	Relatório a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pela ARTESP que registra as variações dos quantitativos das OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO em cada ano-concessão, para fins do compartilhamento do risco relacionado à variação de quantitativos das OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO, considerando: (i) de um lado, os quantitativos objeto das medições realizadas na execução do CONTRATO DE EMPREITADA, devidamente validadas pelo ENGENHEIRO, e refletidas nos TERMOS DE ACEITE emitidos no período de acompanhamento; e, (ii) de outro lado, os quantitativos constantes dos MARCOS previstos e valorados no Anexo 10.
<b>RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO FINAL</b>	Relatório a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pela ARTESP, após a finalização das OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO relacionadas à EXTENSÃO DA LINHA 4, que consolida a variação dos quantitativos das OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO, prevalecendo em relação aos RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO ANUAIS.

TERMOS, FRASES E EXPRESSÕES	SIGNIFICADO
<b>RISCOS GEOTECNOLÓGICOS</b>	Condições físicas naturais e/ou obstruções físicas (naturais ou artificiais), poluentes e reações do solo à escavação, materializadas durante a implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4 pela CONCESSIONÁRIA, inclusive condições sub-superficiais e hidrológicas, e não previstas no Relatório Geotécnico-Base e no Relatório de Dados Geotécnicos.
<b>TARIFA MÉDIA PONDERADA</b>	Tarifa de Remuneração a ser efetivamente paga à CONCESSIONÁRIA, obtida através do cálculo da média ponderada resultante da aferição do quantitativo de passageiros exclusivos e integrados transportados mensalmente na LINHA 4.
<b>TERMO DE ACEITE</b>	Documento emitido pela ARTESP, observadas as condições deste TERMO ADITIVO, que atesta o cumprimento de cada MARCO e/ou EVENTO da EXTENSÃO DA LINHA 4, para os fins do pagamento, pelo PODER CONCEDENTE, da correspondente parcela do APORTE DE RECURSOS devida à CONCESSIONÁRIA.
<b>TERMO DE ACEITE FINAL</b>	Documento emitido pela ARTESP, observadas as condições deste TERMO ADITIVO, que atesta a conclusão da implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4 pela CONCESSIONÁRIA.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DESTES TERMOS ADITIVOS

2.1. O presente TERMO ADITIVO destina-se a implementar a PRORROGAÇÃO ANTECIPADA, na modalidade de prorrogação mediante contrapartida, do CONTRATO, contemplando a formalização e/ou a disciplina, em caráter cogente, dos seguintes temas:

- (i) A inclusão no CONTRATO da implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, a ser realizada pela CONCESSIONÁRIA, como contrapartida à PRORROGAÇÃO ANTECIPADA do CONTRATO;
- (ii) A inclusão no CONTRATO das obrigações relacionadas à OPERAÇÃO ASSISTIDA e à OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III, a ser realizada pela CONCESSIONÁRIA;
- (iii) A promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO relacionados aos temas expressamente tratados no presente TERMO ADITIVO, tais como, mas não somente, o ATRASO DA FASE II;
- (iv) Alterações na Cláusula 8ª do CONTRATO, quanto à disciplina relacionada à receita tarifária auferida pela CONCESSIONÁRIA e
- (v) Alterações nas cláusulas 2ª e 7ª do TAM 09/2024 ao CONTRATO, quanto à

disciplina relacionada aos ESTUDOS DE VIABILIDADE e às desapropriações necessárias à EXTENSÃO DA LINHA 4.

## CAPÍTULO II – DA PRORROGAÇÃO ANTECIPADA DA CONCESSÃO

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO ANTECIPADA DA CONCESSÃO

3.1. Visando à recomposição dos efeitos dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO reconhecidos neste TERMO ADITIVO, incluindo a inclusão dos investimentos relacionados à EXTENSÃO DA LINHA 4 ao CONTRATO e os eventos mencionados na cláusula 2.1, (iii), deste TERMO ADITIVO, fica estabelecida a PRORROGAÇÃO ANTECIPADA do CONTRATO, nos termos admitidos pela Lei nº 16.933/2019, por 20 (vinte) anos contados do termo final da vigência do CONTRATO, conforme reconhecido pela Cláusula 3.1.1 deste TERMO ADITIVO.

3.1.1. Fica reconhecido que, por ter sido a CONCESSIONÁRIA autorizada a iniciar a operação comercial da FASE I a partir de 21 de junho de 2010, nos termos da Resolução STM nº 53, de 17 de junho de 2010, o prazo de vigência do CONTRATO foi prorrogado até 21 de junho de 2040, conforme o previsto na Cláusula 4.1 do CONTRATO, sendo este o atual termo final da vigência do CONTRATO para os fins da Cláusula 3.1 deste TERMO ADITIVO.

### 4 . CLÁUSULA QUARTA – DA INCLUSÃO DA LINHA 4 COMO CONTRAPARTIDA À PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO

4.1. Fica incluída no escopo do CONTRATO, sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, a execução das seguintes atividades necessárias à implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4:

(i) a implantação de infraestrutura (obras civis e sistemas operacionais), incluindo a contratação do ENGENHEIRO, da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO e demais AGENTES DE APOIO, conforme descrito no Anexo 1 – Especificações e Soluções da Extensão da Linha 4, e em cumprimento ao cronograma previsto no Anexo 7; e

(ii) a aquisição do material rodante, conforme descrito no Anexo 1 – Especificações e Soluções da Extensão da Linha 4, e em cumprimento ao cronograma previsto no Anexo 7.

4.2. Para a execução da implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, caberá à CONCESSIONÁRIA observar toda a documentação técnica integrante deste TERMO ADITIVO.

4.2.1. Na execução das OBRAS SUBTERRÂNEAS a CONCESSIONÁRIA deverá observar, em especial, o Anexo 2 – Projetos Executivos de Obras de Escavação e Revestimento Subterrâneo de natureza mandatária.

4.2.2. Excepcionalmente, serão admitidas alterações nos projetos executivos constantes do Anexo 2, desde que previamente aprovados pelo ENGENHEIRO, pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO e pela ARTESP.

4.2.3. As alterações previstas na subcláusula acima deverão ser suportadas exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, quando não decorrentes de riscos assumidos pelo PODER CONCEDENTE assim definidos nos termos das Cláusulas 9.2 e seguintes.

4.2.4. A execução das OBRAS CIVIS será pautada pelo Anexo 3 – Projetos Executivos de Obras Civis e Sistemas Operacionais, de natureza referencial.

4.2.5. Em toda a execução da implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4 deverá ser obrigatoriamente respeitado o Anexo 1 – Especificações e Soluções da Extensão da Linha

4.

4.3. O início da mobilização para a implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4 deverá ocorrer mediante notificação da CONCESSIONÁRIA e “não objeção” da ARTESP.

4.3.1. Será admitida a mobilização faseada, por frente de serviço, observados os seguintes prazos máximos, contados a partir da assinatura deste TERMO ADITIVO:

90 dias	Elaboração de projetos executivos, canteiro de obras, demolições e vigilância das áreas liberadas
90 dias	Obras na região da Estação Taboão da Serra e Terminal
90 dias	VSE 2 - João Batista de Oliveira
Junho de 2026	Acesso Estação Taboão da Serra - Lado oposto prefeitura (Av. Aprígio Bezerra da Silva)
Junho de 2026	VSE 1 - Yoshiharu Ogawa:
Junho de 2026	SE 3 - Jose Braz
Junho de 2026	Estação Chácara do Jockey
Junho de 2026	Acesso Estação Chácara do Jockey – Lado Parque
Junho de 2026	Subestação Primária Taboão da Serra

4.3.2. A emissão das ordens de serviços mencionadas na Cláusula 4.3.1 observará o mesmo procedimento previsto na Cláusula 4.3.

4.4. A implantação das OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO observará os MARCOS de execução constantes no Anexo 4. As OBRAS CIVIS e demais atividades necessárias à implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4 deverão observar os EVENTOS de execução constantes no Anexo 5.

4.4.1. Os quantitativos e valores unitários estabelecidos no Anexo 4 deverão servir de base para o acompanhamento, pelos AGENTES DE APOIO, pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO e pela ARTESP, da materialização do risco a que se refere a Cláusula 9.5 deste TERMO ADITIVO, bem como o de sua quantificação.

4.4.2. Os valores unitários estabelecidos no Anexo 4 estão na data-base de janeiro de 2025 e serão reajustados conforme a fórmula prevista na Cláusula 17.1 deste TERMO ADITIVO.

4.5. Ao longo da implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, a CONCESSIONÁRIA deverá obter, junto à ARTESP, a aprovação dos PROJETOS EXECUTIVOS previstos no TAM 09/2024 de modo a viabilizar o avanço tempestivo da implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, conforme

cronograma físico deste TERMO ADITIVO.

4.5.1. A elaboração e a aprovação dos PROJETOS EXECUTIVOS observarão o disposto na Cláusula 2ª do Termo Aditivo nº 09, excetuadas as previsões das Cláusulas 2.2.4, 2.3 e 2.3.3.2 do referido aditivo.

4.6. A implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4 deverá observar os prazos definidos no Anexo 7 – Cronograma de Implantação da Extensão da Linha 4, cujo descumprimento está sujeito à aplicação de penalidades pela ARTESP, nos termos da Cláusula 13ª deste TERMO ADITIVO.

4.7. Os investimentos objeto deste TERMO ADITIVO não compreendem aqueles relacionados à implantação do sistema de sinalização necessário à EXTENSÃO DA LINHA 4, tratado no âmbito do processo administrativo SEI nº 134.00014834/2025-06, que serão objeto de novo Termo Aditivo a ser celebrado entre PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA em até 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do presente TERMO ADITIVO, com estabelecimento de cronograma de execução compatível com o do Anexo 7.

4.7.1. A apuração do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão da implantação do sistema de sinalização necessário à EXTENSÃO DA LINHA 4 levará em consideração a taxa de desconto de 11,07615%.

4.8. Não serão levados em consideração no cálculo do Iqs e do Iqm a execução dos investimentos objeto deste TERMO ADITIVO ou fatos ou ocorrências relacionadas a ela.

## **5. CLÁUSULA QUINTA – DA CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO**

5.1. A CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO atuará como agente técnico e tecnológico para apoio à ação de monitoramento e fiscalização da ARTESP, sendo responsável por emitir relatórios e laudos técnicos de aprovação de projetos de engenharia e aferição do cumprimento de todas as etapas e suas especificações técnicas constantes deste TERMO ADITIVO, bem como das normas nacionais e internacionais, técnicas e métodos aplicáveis à sua elaboração e desenvolvimento.

5.1.1. O escopo detalhado, bem como a forma e o método de atuação da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO estão disciplinados no Anexo 8 – Escopo e Forma de Atuação da Certificadora da Implantação deste TERMO ADITIVO.

5.2. A remuneração da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, cujo valor já foi considerado nos cálculos de desequilíbrio indicado na cláusula 10.1 deste TERMO ADITIVO, não podendo estar condicionada à aceitação, pela ARTESP, dos serviços prestados, mas apenas ao seu regular e adequado desempenho.

5.3. A ARTESP poderá, de acordo com os relatórios emitidos e informações disponibilizadas pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, solicitar diretamente a ela (i) informações ou esclarecimentos adicionais, ou, ainda, (ii) a emissão de relatórios e/ou laudos complementares, com vistas a subsidiar a emissão dos respectivos TERMOS DE ACEITE, observado, em ambas as hipóteses, o procedimento e os prazos estabelecidos na Cláusula 6ª deste TERMO ADITIVO.

## **6. CLÁUSULA SEXTA – DA MEDIÇÃO E ACEITE DAS OBRAS CIVIS, SISTEMAS E DAS OBRAS SUBTERRÂNEAS**

6.1. A ARTESP, diretamente ou por meio de prepostos, acompanhará a elaboração e implantação dos projetos, estudos, equipamentos, sistemas e outras atividades relacionadas à

EXTENSÃO DA LINHA 4, condicionada a emissão dos correspondentes TERMOS DE ACEITE à prévia manifestação, mediante relatório conclusivo, sem ressalvas impeditivas, da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO.

6.1.1. Ao final de cada etapa de implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, correspondente a cada um dos EVENTOS e/ou MARCOS de execução, a ARTESP, auxiliada pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, atestará o recebimento e a conformidade do EVENTO e/ou do MARCO aos termos e condições previstos no presente TERMO ADITIVO e seus ANEXOS, mediante a emissão do respectivo TERMO DE ACEITE.

6.2. Para a execução das OBRAS CIVIS e das OBRAS SUBTERRÂNEAS, a CONCESSIONÁRIA deverá contar com o auxílio de AGENTES DE APOIO que apoiarão na supervisão e gestão de tais atividades, inclusive nos casos de subcontratação previstos Cláusula 12ª deste TERMO ADITIVO.

6.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá sempre manter atualizada junto à ARTESP a identificação dos representantes dos AGENTES DE APOIO.

6.2.2. A remuneração dos AGENTES DE APOIO será de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

6.3. O TERMO DE ACEITE deverá:

- (i) Atestar a conclusão e o recebimento do MARCO e/ou EVENTO sob análise;
- (ii) Conter o rol de bens disponíveis;
- (iii) Autorizar a realização de testes e comissionamento das instalações correspondentes ao MARCO e/ou EVENTO concluído, quando for o caso;
- (iv) Conter o caderno de aceitação com a descrição detalhada dos equipamentos e sistemas, bem como dos respectivos locais de instalação; e
- (v) No caso das OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO, conter os quantitativos dos escopos efetivamente realizados para sua conclusão, inclusive eventual escopo adicional, desde que validado pelos AGENTES DE APOIO, considerando como referência quando houver, o Anexo 10 deste TERMO ADITIVO.

6.4. Para emissão do TERMO DE ACEITE, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar à CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO e à ARTESP, mediante protocolo, o documento de medição correspondente, acompanhado de prévia da fatura relativa ao pagamento pertinente, na forma e nos prazos previstos na Cláusula 6ª deste TERMO ADITIVO.

6.4.1. No documento de medição, deverá ser indicado: (i) o número do CONTRATO; (ii) o período da medição; (iii) a descrição do(s) evento(s) de pagamento efetivamente cumprido(s); (iv) o valor devido; e (v) a descrição detalhada dos bens, equipamentos e sistemas que fazem parte da etapa a ser entregue; e (vi) no caso das OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO, conter os quantitativos dos escopos efetivamente realizados para sua execução.

6.4.2. Sempre que cabível, os documentos de medição deverão ser acompanhados de relatórios e/ou outros documentos técnicos conclusivos elaborados pelos AGENTES DE APOIO da CONCESSIONÁRIA, nos termos da cláusula 6.2.

6.4.3. A solicitação, pela ARTESP ou pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, de esclarecimentos nos documentos apresentados na forma da cláusula anterior, terá como consequência o reinício da contagem do prazo estabelecido na Cláusula 6.5.3 para início da aprovação e aceite, após aferição do atendimento da exigência pelo solicitante, não

implicando prorrogação de prazo para a execução da EXTENSÃO DA LINHA 4.

6.5. Após o cumprimento do(s) MARCO(s) e/ou EVENTO(s) de pagamento previsto(s) no Anexo 4 e no Anexo 5, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir notificação à ARTESP e à CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, contendo a documentação descrita na Cláusula 6.4 deste TERMO ADITIVO.

6.5.1. A CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO analisará os documentos referidos na Cláusula 6.4.1, devendo emitir relatório preliminar, nos termos das cláusulas seguintes, avaliando a efetiva execução do(s) MARCO(s) e/ou EVENTO(s) de pagamento relacionados nos Anexos 4 e 5.

6.5.2. Para emissão do relatório preliminar a CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO poderá se valer dos relatórios e/ou documentos técnicos conclusivos emitidos pelos AGENTES DE APOIO da CONCESSIONÁRIA.

6.5.3. O relatório preliminar será apresentado pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO em até 10 (dez) dias contados da apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, dos documentos referidos na Cláusula 6.4, quando tais documentos dispensarem a necessidade de esclarecimentos e/ou informações complementares.

6.5.4. Emitido o relatório preliminar da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, as PARTES poderão se manifestar a seu respeito em até 10 (dez) dias, sendo permitido à ARTESP a solicitação de esclarecimentos adicionais e/ou relatórios complementares.

6.5.5. Havendo manifestação de qualquer das PARTES, a CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO deverá avaliá-la e emitir relatório e certificação final, em até 10 (dez) dias, os quais deverão ser encaminhados a ARTESP para emissão do respectivo TERMO DE ACEITE e, se o caso, posterior pagamento à CONCESSIONÁRIA.

6.5.6. Inexistindo manifestação de qualquer das PARTES, o relatório preliminar da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO será considerado final, devendo a CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO encaminhá-lo à ARTESP, para emissão do respectivo TERMO DE ACEITE e, se o caso, pagamento da parcela devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 17ª deste TERMO ADITIVO.

6.6. Concluída a EXTENSÃO DA LINHA 4, caberá à CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO atestar e certificar a conformidade das obras e sistemas com as especificações técnicas descritas neste TERMO ADITIVO para posterior emissão de TERMO DE ACEITE FINAL pela ARTESP, o que se dará conforme procedimento descrito nesta Cláusula.

6.6.1. Após a certificação a que se refere a cláusula acima e a emissão do TERMO DE ACEITE FINAL pela ARTESP, a CONCESSIONÁRIA deverá promover a atualização do INVENTÁRIO, nos termos da Cláusula 15.1.8 do CONTRATO, incluindo a infraestrutura, sistemas e material rodante da EXTENSÃO DA LINHA 4 como bens vinculados à CONCESSÃO.

6.6.2. Apenas será emitido o TERMO DE ACEITE FINAL após a conclusão da implantação do sistema de sinalização necessário à EXTENSÃO DA LINHA 4 a que se refere a Cláusula 4.7, na forma de Termo Aditivo próprio.

## **7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO INÍCIO DA OPERAÇÃO**

7.1. Antes do início da OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III, a CONCESSIONÁRIA dará início à fase de testes e comissionamentos, que abrangerá:

(i) Testes de pré-comissionamento: dentro e/ou fora do local das obras, conforme o

caso, que deverão incluir as inspeções apropriadas e testes funcionais (“a seco” ou “a frio”) para demonstrar que cada item das obras poderá passar com segurança para a etapa de testes de comissionamento;

(ii) Testes de comissionamento: que deverão incluir os testes operacionais especificados para demonstrar que a linha poderá ser operada com segurança, sob todas as condições operacionais disponíveis; e

(iii) OPERAÇÃO ASSISTIDA: que deverá demonstrar que a infraestrutura e bens implementados para a EXTENSÃO DA LINHA 4, inclusive material rodante, têm um desempenho confiável e estão em conformidade com as condições estabelecidas neste TERMO ADITIVO e seus ANEXOS.

7.1.1. A OPERAÇÃO ASSISTIDA ocorrerá conforme estratégia operacional apresentada pela CONCESSIONÁRIA anteriormente ao seu início, que preverá, entre outros aspectos pertinentes, os dias e horários de operação das Estações, eventual transporte de passageiros e formas de circulação de trens nas vias.

7.1.2. O material rodante necessário à EXTENSÃO DA LINHA 4 poderá, sempre que viável, ser utilizado na operação comercial no trecho correspondente à FASE II antes do início dos testes a que se refere a Cláusula 7.1.

7.2. Após a realização dos testes e comissionamentos, a CONCESSIONÁRIA deverá:

(i) declarar que está apta a realizar a OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III; e

(ii) apresentar concomitantemente à ARTESP e à CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a finalização dos testes, os manuais de operação e manutenção dos equipamentos e sistemas.

7.2.1. Os manuais mencionados nesta cláusula deverão ser elaborados com base nos testes e comissionamentos realizados.

7.3. A ARTESP deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do início da OPERAÇÃO ASSISTIDA e com subsídio em relatório conclusivo emitido pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, emitir a ORDEM DE INÍCIO DA FASE III.

7.3.1. No caso de o relatório conclusivo emitido pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO indicar a reprovação dos testes a que se refere esta cláusula, após as correções pertinentes, a CONCESSIONÁRIA será instruída, pela ARTESP, à realização de novos testes para endereçamento das pendências indicadas pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO.

7.3.2. O prazo indicado na Cláusula 7.3 pode ser ampliado ou reduzido por solicitação da CONCESSIONÁRIA.

7.4. Em pelo menos 30 (trinta) dias antes da data estimada para a emissão da ORDEM DE INÍCIO DA FASE III, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a atualização dos planos previstos nas cláusulas 19.2.2 a 19.2.6 do CONTRATO, considerando os Sistemas, Via Permanente e Construção Civil que compõem a EXTENSÃO DA LINHA 4.

7.5. A ORDEM DE INÍCIO DA FASE III implicará a cessação da operação, pela CONCESSIONÁRIA, de trecho Vila Sônia – Taboão, por meio de veículos sobre pneus.

7.6. As PARTES apurarão o adicional de demanda gerado com o início da OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III, em relação à demanda anterior ao início da OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III, levantando, em especial, a quantidade de usuários que passaram a

utilizar a LINHA 4 com a abertura das estações Chácara do Jockey e Taboão da Serra.

7.7. Em até 12 (doze) meses antes da data prevista para o início da OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III, a CONCESSIONÁRIA e a ARTESP definirão metodologia para a apuração a que se refere a Cláusula acima.

7.7.1. A metodologia poderá incluir, dentre outros elementos, a realização de pesquisa, com usuários ou possíveis usuários, ou outras formas de medição disponíveis na data estabelecida na Cláusula anterior e que se revelem mais precisas e convenientes para auxiliar a identificação da demanda adicional com o início da OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III, incluindo, mas não se limitando à utilização de dados relacionados à bilhetagem, redes de tráfego da Região Metropolitana ou outras ferramentas tecnológicas.

7.7.2. Caso a metodologia a que se refere a Cláusula anterior contemple pesquisa com usuários ou possíveis usuários, ela incluirá os seguintes elementos mínimos:

- (i) Minuta do planejamento da pesquisa;
- (ii) O público-alvo;
- (iii) Os locais em serão realizadas a pesquisa, considerando os possíveis pontos de embarque e desembarque que afetarão o resultado, tanto no sentido Taboão – Luz, quanto no sentido Luz – Taboão;
- (iv) Quantos períodos e dias será realizada a pesquisa, considerando os horários com ou sem pico, quantidade de dias, escolha de dias (uteis, finais de semana e/ou feriados) etc.;
- (v) Em quanto tempo após aberta(s) a(s) estação(ões) deverá ser realizada a pesquisa;
- (vi) Qual a amostra mínima para ser considerada estatisticamente válida;
- (vii) Fraseologia da pesquisa;
- (viii) A identificação da necessidade de realização de pesquisa, nos 12 (doze) meses que antecederem o início da OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III, nos arredores das futuras estações Chácara do Jockey e Taboão da Serra, para elencar potenciais novos usuários do sistema; e
- (ix) Outros elementos que as PARTES entenderem pertinentes.

7.7.3. A metodologia a ser adotada e suas respectivas diretrizes gerais serão enviadas para avaliação da ARTESP, que as apreciará em até de 06 (seis) meses do protocolo.

7.7.4. A apuração será iniciada com o INÍCIO DA OPERAÇÃO DA FASE III e executada na forma e período definido na metodologia.

7.7.5. A apuração será realizada pela CONCESSIONÁRIA e monitorada por funcionários da ARTESP e/ou representante(s) por ela indicado(s).

7.7.6. Para a realização e/ou acompanhamento da apuração, as PARTES poderão contratar terceiros, sob suas próprias expensas, sem que isso importe em EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

7.8. O valor em VPL do reequilíbrio econômico-financeiro fixado na Cláusula 15 deste TERMO ADITIVO deverá ser revisado, em vista da quantidade identificada de passageiros exclusivos e/ou passageiros integrados da Linha 4 na forma acima, o que será formalizado em Termo Aditivo ao CONTRATO, a ser celebrado oportunamente entre as PARTES.

7.8.1. O Termo Aditivo a que se refere a Cláusula anterior não implicará alteração da demanda projetada.

7.9. Enquanto não formalizado o Termo Aditivo previsto na Cláusula anterior, a demanda real trimestral da LINHA 4 será considerada para os fins de mensuração da receita tarifária, observadas as Cláusulas 11.1.4 a 11.1.9 e 11.1.10.1 do CONTRATO, independentemente de advinda ou não da OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III.

## **8. CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS PARTES**

8.1. Em decorrência da inclusão da EXTENSÃO DA LINHA 4 como contrapartida à PRORROGAÇÃO ANTECIPADA da CONCESSÃO, sem prejuízo das obrigações constantes do CONTRATO e da Cláusula 3.1 do Anexo D do 6º Termo Aditivo ao CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA se obriga a:

- (i) Ceder, para acervo do PODER CONCEDENTE, todos os projetos, planos, plantas, softwares e outros documentos, de qualquer natureza, que se revelem necessários à EXTENSÃO DA LINHA 4;
- (ii) Obter e/ou renovar autorizações, certidões e alvarás de qualquer natureza, necessários à execução das obras e ao regular desenvolvimento de suas atividades, perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes de quaisquer outras autorizações, permissões, licenças e/ou aprovações;
- (iii) Elaborar e manter atualizado o Registro de Riscos da EXTENSÃO DA LINHA 4, bem como o Plano de Gestão de Riscos;
- (iv) Conferir adequação, estabilidade e segurança de todas as atividades e métodos de construção de toda a obra de EXTENSÃO DA LINHA 4;
- (v) Cumprir todos os regulamentos de saúde e segurança, bem como manter os locais onde a obra esteja sendo executada livre de obstruções desnecessárias;
- (vi) Executar qualquer obra temporária que se faça necessária, inclusive obras nas vias, calçadas, guardas e cercas de proprietários e ocupantes de terrenos e propriedades adjacentes;
- (vii) Elaborar, implantar e manter um Sistema de Gestão de Qualidade, bem como um Sistema de Verificação de Conformidade;
- (viii) Limitar os danos e transtornos humanos e materiais resultantes de poluição, ruído e outras consequências das operações e/ou atividades necessárias para EXTENSÃO DA LINHA 4;
- (ix) Elaborar, manter atualizado e encaminhar, mensalmente, os Relatórios de Progresso da EXTENSÃO DA LINHA 4;
- (x) Observar as normas técnicas e a legislação aplicável à edificação, construção e meio ambiente;
- (xi) Elaborar e manter atualizado um conjunto completo de registros *as-built* referente à execução da obra, mostrando com exatidão os locais *as-built*, as dimensões e os detalhes dos trabalhos executados para EXTENSÃO DA LINHA 4;
- (xii) Elaborar e manter atualizado um conjunto completo de manuais de operação e manutenção;
- (xiii) Manter vigentes os seguros aplicáveis à EXTENSÃO DA LINHA 4, observado o disposto na Cláusula 11 deste TERMO ADITIVO;
- (xiv) Contratar e manter válido seguro e garantia de execução para implantação da

## EXTENSÃO DA LINHA 4;

(xv) Em até 60 (sessenta) dias antes do início da etapa de Testes e Comissionamento de cada sistema prevista no Anexo 7, apresentar o planejamento dos acionamentos do Sistema PAESE necessários à implantação dos sistemas necessários à EXTENSÃO DA LINHA 4;

(xvi) Cumprir quaisquer condicionantes previstas no licenciamento ambiental aplicável;

(xvii) Conduzir a fase executória das desapropriações, reassentamentos, ocupações temporárias e servidões administrativas concernentes a bens imóveis efetivamente necessários à implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, observado o disposto na Cláusulas Sétima do TAM 09/2024 e Décima Segunda deste TERMO ADITIVO;

(xviii) Conferir segurança e guarda das obras até o início da OPERAÇÃO COMERCIAL no trecho da EXTENSÃO DA LINHA 4.

(xix) Observar as diretrizes Anti-Corrupção (*Anti-Corruption Guidelines*), o Regulamento de Aquisições (*Procurement Regulations*), bem como os padrões de desempenho e normas relacionadas à gestão de riscos ambientais e sociais e à aquisição de terras e restrições ao seu uso e ao reassentamento involuntário de pessoas do BANCO MUNDIAL

(xx) Realizar, periodicamente, simulações de evacuação das OBRAS SUBTERRÂNEAS e treinamentos para situações emergenciais.

8.1.1.1. A CONCESSIONÁRIA arcará com os custos necessários aos acionamentos do Sistema PAESE contemplados no planejamento a que se refere a Cláusula 8.1, (xv) acima, mediante ressarcimento do PODER CONCEDENTE. O acionamento do Sistema PAESE em situações não contempladas no planejamento a que se refere a Cláusula 8.1, (xv) acima será de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem direito a ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE.

8.2. Em decorrência da inclusão da EXTENSÃO DA LINHA 4 como contrapartida à PRORROGAÇÃO ANTECIPADA da CONCESSÃO, sem prejuízo das obrigações constantes do CONTRATO e da Cláusula 4.1 do Anexo D do 6º Termo Aditivo ao CONTRATO, caberá ao PODER CONCEDENTE e à ARTESP, no âmbito das suas respectivas competências:

(i) Acompanhar a EXTENSÃO DA LINHA 4 e emitir, ao final do cumprimento de cada EVENTO e/ou MARCO constante do Anexo 4 e do Anexo 5, os respectivos TERMOS DE ACEITE;

(ii) Assegurar os recursos necessários ao pagamento das suas obrigações financeiras, especialmente o APORTE DE RECURSOS;

(iii) Arcar, tempestivamente, com os valores devidos à CONCESSIONÁRIA pela EXTENSÃO DA LINHA 4, na forma da Cláusula 17ª e seguintes deste TERMO ADITIVO;

(iv) Exercer, diretamente ou por meio de prepostos, a ampla e completa fiscalização da implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4; e

(v) Observar as diretrizes Anti-Corrupção (*Anti-Corruption Guidelines*), o Regulamento de Aquisições (*Procurement Regulations*), bem como os padrões de desempenho e normas relacionadas à gestão de riscos ambientais e sociais e à aquisição de terras e restrições ao seu uso e ao reassentamento involuntário de pessoas do BANCO MUNDIAL.

## 9. CLÁUSULA NONA – DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

9.1. Para os fins deste TERMO ADITIVO, sem prejuízo da alocação de riscos estabelecida no CONTRATO e na cláusula 3.1 do Anexo D do 6º Termo Aditivo ao CONTRATO, ficam alocados à CONCESSIONÁRIA os riscos não expressamente assumidos pelo PODER CONCEDENTE,

incluindo:

- (i) Falhas, erros e omissões nos projetos executivos e nos documentos que os subsidiam a EXTENSÃO DA LINHA 4, desde que não se trate de condições supervenientes e imprevisíveis constantes no Anexo 9;
- (ii) Atraso no cumprimento dos MARCOS e/ou EVENTOS para implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, desde que não decorra de obrigações e riscos alocados ao PODER CONCEDENTE;
- (iii) Erro de estimativa e variação dos custos necessários para implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, desde que não decorra de obrigações e riscos alocados ao PODER CONCEDENTE, em especial o previsto nas Cláusulas 9.3 e 9.5;
- (iv) Atrasos de cronograma decorrentes de falhas no planejamento da CONCESSIONÁRIA para implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4;
- (v) Atraso na obtenção das licenças, autorizações e alvarás que sejam de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, ressalvados os riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE;
- (vi) Interrupção e/ou intermitência no fornecimento de energia elétrica pela empresa contratada pela CONCESSIONÁRIA;
- (vii) Os impactos decorrentes da ocorrência de fatores geotecnológicos identificados e constantes no Anexo 9
- (viii) Variação de custos ou atrasos no cronograma decorrente de danos e impactos ambientais durante a implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4;
- (ix) Variação de custos do licenciamento ambiental da implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4 e/ou da OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III, incluindo, mas não se limitando, à execução das condicionantes impostas pelos órgãos competentes, desde que não tenham sido de responsabilidade ou tenham decorrido de riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE;
- (x) Variação cambial após o prazo estabelecido na Cláusula 9.6 deste TERMO ADITIVO;
- (xi) Custos e atrasos decorrentes da identificação de infraestruturas de serviços públicos e outras interferências no curso da EXTENSÃO DA LINHA 4;
- (xii) Custos com roubo, furto, destruição, ainda que parcial, oriundos de qualquer evento, ou perda dos bens vinculados à CONCESSÃO;
- (xiii) Custos diretos e indiretos decorrentes de invasões, realocações e demais ocupações irregulares de imóveis sob posse da CONCESSIONÁRIA em razão da execução do objeto deste TERMO ADITIVO, quando a ocupação tenha ocorrido após a imissão na posse de áreas expropriadas; e
- (xiv) Acidentes envolvendo terceiros durante a implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, incluindo aqueles verificados nas áreas externas, riscos de recalque, impactos nos imóveis adjacentes, bem como nas áreas remanescentes utilizadas nas atividades inerentes, acessórias ou complementares à execução das obras.

9.2. Para os fins da EXTENSÃO DA LINHA 4, sem prejuízo da alocação de riscos estabelecida no CONTRATO e na Cláusula 3.1 do Anexo D do 6º Termo Aditivo ao CONTRATO ficam alocados os seguintes riscos ao PODER CONCEDENTE:

- (i) Variação da demanda durante o período da OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III e também durante a PRORROGAÇÃO ANTECIPADA do CONTRATO;
- (ii) Variação de custos ou atrasos decorrentes de condutas de comprovada

responsabilidade ou risco do PODER CONCEDENTE;

(iii) Custos e impactos de cronograma relativos à prospecção e resgate arqueológicos de descobertas realizadas no curso da obra de implantação, observado o quanto disposto na cláusula 9.4.2 deste TERMO ADITIVO;

(iv) Variação de custos ou atrasos de cronograma decorrentes de condições supervenientes imprevisíveis não identificáveis no Anexo 9, observado o procedimento descrito na subcláusula 9.3 deste TERMO ADITIVO;

(v) Impacto de eventuais atrasos do licenciamento ambiental que afetarem os prazos de execução da implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4 e/ou a emissão da ORDEM DE INÍCIO DA FASE III, desde que não tenham sido de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou tenham decorrido de riscos atribuídos a ela;

(vi) Impactos de eventuais atrasos do PODER CONCEDENTE na publicação das declarações de utilidade pública, conforme Cláusulas 7.4 e 7.4.1 e Anexo 4 do TAM 09/2024, e/ou no depósito e/ou liberação dos valores referentes aos custos das desapropriações e consequente ajuizamento ou movimentação das ações de desapropriação, conforme previsto na Cláusula 7.15 e seguintes do TAM 09/2024;

(vii) Impactos de eventuais atrasos na efetivação das decisões judiciais de imissão da CONCESSIONÁRIA na posse dos imóveis necessários à EXTENSÃO DA LINHA 4, aí incluídos, mas sem se limitar a, atrasos no seu proferimento ou cumprimento, desde que comprovado que a CONCESSIONÁRIA não deu causa para quaisquer dessas hipóteses;

(viii) Indenizações ou quaisquer outros valores eventualmente devidos aos desapropriados ou reassentados em razão da execução da implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, incluindo, mas não se limitando a indenização de fundos de comércio;

(ix) Impactos de atrasos decorrentes da aprovação, pelo BANCO MUNDIAL, do PLANO DE REASSENTAMENTO, desde que comprovado que a CONCESSIONÁRIA não tenha dado causa a tal atraso;

(x) Variação de custos relativos à liberação e/ou disponibilização de imóveis de domínio público necessários à EXTENSÃO DA LINHA 4, bem como os prazos consumidos nesta atividade que afetarem os prazos de execução da implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4;

(xi) Eventuais impactos da não imissão da CONCESSIONÁRIA na posse de imóveis ou emissão de licenciamento necessários à execução de MARCO ou EVENTO no prazo estabelecido no Anexo 7, desde que comprovado que a CONCESSIONÁRIA não concorreu para os impactos de prazo, inclusive aqueles estabelecidos no TAM 09/2024;

(xii) Não obtenção, pela CONCESSIONÁRIA, dos benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI para a EXTENSÃO DA LINHA 4, desde que não decorra de razões imputáveis à CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 19ª e seguintes deste TERMO ADITIVO;

(xiii) Variação de custos necessários à execução, pela CONCESSIONÁRIA, do PLANO DE REASSENTAMENTO, bem como ao acompanhamento das ações descritas em tal documento;

(xiv) Impacto de exigências, posteriores à assinatura deste TERMO ADITIVO, de entidades financiadoras da EXTENSÃO DA LINHA 4;

(xv) Valor do *hedge* cambial, nos termos da Cláusula 9.6;

(xvi) Variações nos custos de contratação, aditamentos ou recontrações do *hedge* cambial, na forma da Cláusula 9.6, desde decorrente de exclusivo e comprovado risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE;

(xvii) Impactos econômico-financeiros e de prazo na execução dos investimentos previstos

na Cláusula 4.1 e na emissão da ORDEM DE INÍCIO DA FASE III decorrentes da incorporação da implantação do sistema de sinalização necessário à EXTENSÃO DA LINHA 4 ao CONTRATO, desde que não decorram de razões imputáveis à CONCESSIONÁRIA;

### **9.3. DO RISCO GEOTECNOLÓGICO**

9.3.1. A CONCESSIONÁRIA assumirá os impactos de valor e de cronograma decorrentes da ocorrência dos fatores de riscos geotecnológicos identificados no Anexo 9, que serão considerados como parâmetro para efeito do compartilhamento de risco.

9.3.2. As condições e ocorrências identificadas, em conformidade e nos limites previstos no Anexo 9, não serão, em hipótese alguma, considerados EVENTO DE DESEQUILÍBRIO do CONTRATO e não terão efeito liberatório das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA.

9.3.3. O PODER CONCEDENTE assume o risco de superveniências geotecnológicas ou de parâmetros distintos dos indicados no Anexo 9.

9.3.4. O impacto do RISCO GEOTECNOLÓGICO será reequilibrado pelo PODER CONCEDENTE, observadas as Cláusulas 9.3.5 e 9.3.8, mediante acréscimo do valor do APORTE DE RECURSOS.

9.3.5. Para caracterizar o compartilhamento do RISCO GEOTECNOLÓGICO, a CONCESSIONÁRIA, após dar notícia formal ao PODER CONCEDENTE sobre a materialização desse risco, deverá caracterizar e detalhar o RISCO GEOTECNOLÓGICO, descrever o tratamento que pretende adotar como solução de engenharia para o caso, apontando as diferenças comparativamente com os documentos do Anexo 9, bem como a estimativa de custos e prazos para sua implementação.

9.3.6. Para caracterização e detalhamento do RISCO GEOTECNOLÓGICO de que trata esta cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá se valer de relatório e/ou documento técnico conclusivo emitido por AGENTE DE APOIO.

9.3.7. A documentação prevista nas subcláusulas 9.3.5 e 9.3.6 acima deverá ser encaminhada para a CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, que, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento dos documentos, manifestar-se-á sobre a caracterização do RISCO GEOTECNOLÓGICO e a solução proposta, bem como remeterá a análise à ARTESP, que, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento desta manifestação, decidirá sobre o tema .

9.3.8. Caso a caracterização do RISCO GEOTECNOLÓGICO, a solução proposta e o valor de seu impacto sejam aceitos e reconhecidos pela ARTESP, esta deverá mensurar o acréscimo do valor do APORTE DE RECURSOS necessário à recomposição do impacto, nos termos da cláusula 9.3.3, hipótese em que a CONCESSIONÁRIA ficará autorizada a emitir o correspondente documento de cobrança do APORTE DE RECURSOS, nos termos da Cláusula 6ª, de acordo com o valor calculado pela ARTESP.

9.3.9. No caso de divergência acerca da caracterização do RISCO GEOTECNOLÓGICO e da solução a ser adotada, deverá ser seguido o disposto na cláusula trigésima quinta do CONTRATO.

### **9.4. DO RISCO ARQUEOLÓGICO**

9.4.1. Havendo descobertas arqueológicas no curso da implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, caberá à CONCESSIONÁRIA inspecionar e investigar prontamente o achado, visando o manuseio e prospecção arqueológica.

9.4.2. Caberá à CONCESSIONÁRIA realizar o serviço de prospecção arqueológica com

implantação de programa de resgate arqueológico, em conformidade com a legislação específica vigente, sendo sua responsabilidade contratar programa de documentação, monitoramento e resgate arqueológico, submetê-lo aos AGENTES DE APOIO e, após sua aprovação, aos órgãos e entes de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e implementá-lo, obtida, previamente, a anuência do PODER CONCEDENTE, ouvida a ARTESP.

9.4.3. Todos os custos relativos à prospecção e resgate arqueológicos de descobertas realizadas, com a anuência do PODER CONCEDENTE, no curso da implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, inclusive aqueles previstos na Cláusula anterior, serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE.

9.4.4. O PODER CONCEDENTE assumirá, também, os prazos consumidos nas atividades de prospecção e resgate arqueológicos que impactem o cronograma do empreendimento constante do Anexo 7.

## **9.5. RISCO DE VARIAÇÃO DE QUANTITATIVOS DAS OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO**

9.5.1. A CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE compartilharão, nos termos desta Cláusula 9.5, o risco de variação, para mais ou para menos, dos quantitativos das OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO estimados e precificados no Anexo 10.

9.5.1.1. A evolução da execução dos quantitativos relacionados às OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO será acompanhada anualmente, ao fim de cada ano-concessão, por meio de RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ANUAL a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pela ARTESP, após certificação da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO.

9.5.1.2. O RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ANUAL deverá registrar as variações dos quantitativos das OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO em cada ano-concessão, considerando: (i) de um lado, os quantitativos objeto das medições realizadas na execução do CONTRATO DE EMPREITADA, devidamente validadas pelo ENGENHEIRO, e refletidas nos TERMOS DE ACEITE emitidos no período de acompanhamento; e (ii) de outro lado, os quantitativos constantes dos MARCOS previstos e valorados no Anexo 10.

9.5.1.3. Caberá à CONCESSIONÁRIA apresentar à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO o RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ANUAL em até 10 (dez) dias a contar da emissão do último TERMO DE ACEITE do período.

9.5.1.4. Caberá à CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO apresentar à ARTESP parecer conclusivo sobre o RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ANUAL em até 10 (dez) dias contados do encaminhamento do documento pela CONCESSIONÁRIA.

9.5.1.5. A ARTESP deverá decidir sobre a aprovação do RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ANUAL em até 30 (trinta) dias contados do encaminhamento do parecer conclusivo elaborado pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO.

9.5.2. O valor do impacto do risco previsto nesta Cláusula 9.5 será apurado com base nos preços unitários estabelecidos no Anexo 10, reajustados conforme Cláusula 17.1, ou, quando o escopo realizado não estiver previsto nele, nos preços unitários cuja orçamentação tenha sido aprovada pela ARTESP, após avaliação dos AGENTES DE APOIO e certificação pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO.

9.5.3. O risco tratado nesta cláusula será considerado materializado:

(i) Para mais, no ano-concessão em que os escopos quantificados nos TERMOS DE

ACEITE emitidos no período e refletidos no RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ANUAL aprovado impliquem a valor superior ao valor total estabelecido de acordo com os quantitativos do ANEXO 10.

(ii) Para menos, no ano-concessão em que os escopos quantificados nos TERMOS DE ACEITE emitidos no período e refletidos no RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ANUAL aprovado impliquem valor inferior ao valor total estabelecido de acordo com os quantitativos do Anexo 10.

9.5.4. Para os fins desta esta Cláusula, as PARTES compartilharão os efeitos da variação dos quantitativos das OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTOS da seguinte maneira:

(i) As PARTES compartilharão, de forma igualitária, o impacto correspondente a variações de até 10% (dez por cento), para mais ou para menos, do valor total previsto no Anexo 10; e

(ii) O PODER CONCEDENTE suportará integralmente o impacto correspondente a variações superiores a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, do valor total previsto no Anexo 10, observado o compartilhamento do impacto pelas PARTES na alçada a que se refere o item (i) acima.

9.5.5. Uma vez identificada a materialização do risco na forma da Cláusula 9.5.4, inciso (i) ou (ii), conforme o caso, de acordo com as informações contidas no RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ANUAL, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorrerá da seguinte forma:

(i) Caso a variação do valor das OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO tenha sido para mais em relação ao montante total estimado no Anexo 10: mediante APORTE DE RECURSOS, em parcela única, a ser paga pelo PODER CONCEDENTE em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da aprovação do RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ANUAL pela ARTESP.

(ii) Caso a variação do valor das OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO tenha sido para menos em relação ao valor estimado no Anexo 10: mediante desconto na(s) parcela(s) imediatamente(s) seguinte(s) do APORTE DE RECURSOS, ou outra forma a ser definida pelo PODER CONCEDENTE, se não houver valor de APORTE DE RECURSOS futuros em medida suficiente.

9.5.6. Caso constatada a iminência de materialização do risco de que trata esta Cláusula, nos termos dos RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO ANUAIS, a CONCESSIONÁRIA e PODER CONCEDENTE poderão, em comum acordo, ajustar o fluxo de APORTE DE RECURSOS previstos no Anexo 4.

9.5.7. Após a conclusão das OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO, a variação dos quantitativos registrados nos TERMOS DE ACEITE emitidos pela ARTESP ao longo de toda a execução das obras em relação aos quantitativos previstos e valorados no Anexo 10 deverá ser consolidada em RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO FINAL, a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pela ARTESP, após certificação da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, conforme o procedimento previsto na Cláusula 9.5.2.

9.5.7.1. O RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO FINAL consolidará as variações dos quantitativos das OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO de toda a EXTENSÃO DA LINHA 4, prevalecendo em relação aos RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO ANUAIS.

9.5.7.2. A aprovação do RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO FINAL seguirá o mesmo rito previsto para o RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ANUAL, devendo ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA após 10 (dez) dias do último TERMO DE ACEITE relacionado às OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO.

9.5.7.3. Em até 30 (trinta) dias contados da aprovação do RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO FINAL, a ARTESP, ouvida a CONCESSIONÁRIA, decidirá sobre a

materialização do risco de que trata esta Cláusula, considerando o disposto na Cláusula 9.5.4 e as alçadas previstas na Cláusula 9.5.5, consolidando o cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e, se o caso, revisando o correspondente reequilíbrio contratual.

9.5.7.4. Caso, por ocasião da aprovação do RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO FINAL, haja necessidade de revisão das recomposições do equilíbrio econômico-financeiro feitas em decorrência da aprovação dos RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO ANUAIS, o correspondente reequilíbrio será feito por meio de alguma das modalidades previstas no CONTRATO.

## 9.6. RISCO DE VARIAÇÃO DO VALOR DA CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA

9.6.1. Do valor dos investimentos previstos na Cláusula 4.1, inciso (ii), R\$ 452.962.690,16 (data-base de abr/2025) corresponde à conversão de USD 79.908.739,55 segundo a cotação divulgada em 26 de maio de 2025 pelo Banco Central do Brasil, e R\$ 144.348.126,01 (data-base de abr/2025) corresponde à estimativa da contratação de *hedge* cambial deste mesmo valor orçado em dólares.

9.6.2. Na mesma data da contratação do *hedge* cambial, que deverá ocorrer em 07 (sete) dias da assinatura deste TERMO ADITIVO, o valor em dólares será convertido em reais com base na taxa de câmbio futura valorada de acordo com preços de mercado devidamente comprovados pela CONCESSIONÁRIA.

9.6.3. Será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, a ser apurado em autos próprios, a variação entre, de um lado, o valor total a que se refere a Cláusula 9.6.1 e, de outro, o valor convertido em reais mediante a contratação de *hedge* cambial previsto na Cláusula anterior.

## 9.7. DO RISCO DE VARIAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DAS OBRAS CIVIS E DAS OBRAS SUBTERRÂNEAS

9.7.1. O PODER CONCEDENTE assume o risco de variação, para mais ou para menos, do índice de reajuste aplicado para as OBRAS CIVIS e OBRAS SUBTERRÂNEAS, conforme disposto na Cláusula 17.1, e o índice de reajuste do CONTRATO.

9.7.2. A materialização do risco previsto será apurada considerando os dispêndios efetivamente incorridos anualmente relativos às OBRAS CIVIS e OBRAS SUBTERRÂNEAS, observado o disposto na Cláusula Sexta deste Termo Aditivo, os APORTES DE RECURSOS efetivamente incorridos anualmente, a variação do índice de reajuste da Cláusula 17.1 e a variação do índice de reajuste do CONTRATO (IPC-FIPE) publicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, da seguinte forma:

$$RVIRn = (VADOCn \times (PARi / PAR0) - VADOCn \times (IPCi / IPC0)) + (VADOSn \times (PARi / PAR0) - VADOSn \times (IPCi / IPC0)) - APORTEn$$

Sendo:

RVIRn = Valor materializado do Risco de Variação dos Índices de Reajuste das Obras Civis e Obras Subterrâneas no ano concessão n;

VADOC: Valor anual efetivamente incorrido de OBRAS CIVIS no ano concessão n;

VADOS: Valor anual efetivamente incorrido de OBRAS SUBTERRÂNEAS no ano concessão n;

APORTE: APORTES de RECURSOS no ano concessão n;

PARI: Índice da fórmula paramétrica da cláusula 17.1 na data base de reajuste do contrato.

PAR0: Índice da fórmula paramétrica da cláusula 17.1 na data base de Fevereiro/2025.

IPCI: Índice IPC FIPE na data base de reajuste do contrato.

IPC0: Índice IPC FIPE na data base de Fevereiro/2025.

9.7.3. O valor correspondente à variação a que se refere a Cláusula anterior será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro em favor do PODER CONCEDENTE, se positiva, ou da CONCESSIONÁRIA, se negativa.

9.7.4. Na hipótese de reequilíbrio em favor da CONCESSIONÁRIA, este se dará na forma de APORTE DE RECURSOS, a ser paga em parcela única, no prazo de 12 (doze) meses, contados do reconhecimento e apuração do desequilíbrio econômico-financeiro.

## 9.8. DA INTERPRETAÇÃO DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

9.8.1. Na interpretação e aplicação do disposto nesta Cláusula Nona, assim como em toda e qualquer situação, no âmbito deste TERMO ADITIVO, na qual seja necessária a avaliação acerca da PARTE à qual tenha sido alocado determinado risco inerente à CONCESSÃO, é necessário que se considere o regramento contratual de forma abrangente e contextualizada, de modo que os riscos alocados contratualmente sejam compreendidos como gêneros e suas derivações, e detalhamentos ou espécies deverão ser consideradas como parte integrante do referido risco analisado.

9.8.2. As PARTES concordam que na avaliação abrangente dos riscos alocados contratualmente a cada uma das PARTES, na forma desta Cláusula Nona, considerar-se-ão como integrantes de um mesmo risco as situações semelhantes, assim como nas quais haja similaridade em relação às condições de enfrentamento e mitigação do referido risco em análise, em relação a riscos previstos no texto deste TERMO ADITIVO.

## 10. CLÁUSULA DÉCIMA – DO RECONHECIMENTO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

10.1. Fica reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão, ao CONTRATO, da EXTENSÃO DA LINHA 4 como contrapartida à prorrogação do CONTRATO, e das obrigações relacionadas à OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III, no valor de R\$ 136.765.299,77, em VPL na data-base contratual, correspondente a 3.214.063.739,59, na data-base de fev/2025, mediante a aplicação da taxa de desconto de 11,07615% ao ano, a ser recomposto em favor da CONCESSIONÁRIA.

10.2. O valor atribuído à OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III será objeto de revisão, na forma de Termo Aditivo próprio, em até 12 (doze) meses antes da emissão da ORDEM DE INÍCIO DA FASE III.

10.3. A recomposição do desequilíbrio contratual de que trata esta Cláusula será promovida nos termos da Cláusula 15ª e seguintes deste TERMO ADITIVO.

10.4. Especificamente para a inclusão da EXTENSÃO DA LINHA 4, a partir da assinatura deste TERMO ADITIVO, a CONCESSIONÁRIA renuncia aos valores ou resultados da amortização e depreciação dos ativos da concessão no período de prorrogação da vigência do CONTRATO estabelecido na Cláusula 3.1, deste TERMO ADITIVO, de modo que, para fins de cálculos, a amortização e a depreciação dos ativos não será modificada pela prorrogação do prazo de concessão.

10.4.1. A renúncia aos valores ou resultados da amortização e depreciação dos ativos da CONCESSÃO no período de prorrogação do CONTRATO não se aplica aos investimentos relacionados à EXTENSÃO DA LINHA 4 e a eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS que venham a ser incorporados ao CONTRATO.

10.5. Fica reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro em razão da perda de receita tarifária decorrente do ATRASO DA FASE II, no valor de R\$11.450.829,20, em VPL na data-base contratual, correspondente a R\$ 531.705.443,34, na data-base de fev/25, mediante a aplicação da taxa de desconto de 15,13% ao ano, a ser recomposto em favor da CONCESSIONÁRIA.

10.5.1. O reconhecimento e reequilíbrio do evento de desequilíbrio mencionado na Cláusula 10.5 não prejudica ou impede a CONCESSIONÁRIA de adotar as medidas administrativas cabíveis para a revisão do evento e/ou seu valor.

10.5.2. Em relação ao evento reconhecido na cláusula 10.5 acima, considerando a opção administrativa quanto à continuidade da aplicação da banda de mitigação de demanda, o valor de desequilíbrio e reequilíbrio estimados deverão ter sua apuração continuada, com a execução de ajustes na tarifa adicional quando necessário, considerando-se também os efeitos da demanda efetivamente ocorrida.

10.6. Não integra o desequilíbrio econômico-financeiro mencionado na subcláusula 10.5 o impacto do ATRASO DA FASE II nos investimentos e custos de obrigação da CONCESSIONÁRIA e na incidência de ICMS sobre a aquisição, pela CONCESSIONÁRIA, de ativos necessários à FASE II, apurados, respectivamente, nos Processos SEI 021.00000561/2024-91 e SEI 021.00000553/2024-45.

## **11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS SEGUROS E GARANTIA DE EXECUÇÃO**

11.1. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente TERMO ADITIVO, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar e manter com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes à implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, devendo o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONARIA figurar como cossegurados nas respectivas apólices de seguro.

11.1.1. O seguro a ser contratado e mantido durante a implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4 poderá ser contratado pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela contratados.

11.2. A cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das obras de implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, para além do quanto estabelecido na cláusula 11.1.1 do CONTRATO, no que aplicável, deverá observar, no mínimo:

(i) Seguro de Danos Materiais do tipo “todos os riscos”, cobrindo perda, destruição ou danos, em todos ou em qualquer dos bens que serão caracterizados como reversíveis

em razão da EXTENSÃO DA LINHA 4, tomando-se por base os custos de reposição/reprodução de bens novos, abrangendo todos os bens patrimoniais;

(ii) Seguro de Responsabilidade Civil das Operações, na base de ocorrência, garantindo a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, pelos montantes que possam ser responsabilizados a título de danos, indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e quaisquer outros encargos, relacionados com a morte ou lesão de pessoas, inclusive danos morais ou com danos a bens, decorrentes da EXTENSÃO DA LINHA 4;

(iii) Seguro de Riscos de Engenharia do tipo “todos os riscos”, inclusive danos a terceiros (Responsabilidade Civil em Obras Cíveis em Construção/Instalação e Montagem), o mais amplo possível, envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras cíveis, sistemas auxiliares, material rodante e à infraestrutura (construção, instalação e montagem, necessários para EXTENSÃO DA LINHA 4), garantindo a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE, a ARTESP, os contratados e subcontratados, fornecedores e subfornecedores e todos os que comprovadamente tenham conexão com o contrato de obras e serviços decorrentes da EXTENSÃO DA LINHA 4;

(iv) Seguro de Riscos Ambientais, destinado a garantir a responsabilização da CONCESSIONÁRIA por danos oriundos de condições de poluição ambiental, resultantes das atividades de implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4; e

(v) Seguros Contra Acidentes do Trabalho para cobertura dos seus empregados ou dos empregados de suas subcontratadas.

11.2.1.1. A CONCESSIONÁRIA pode utilizar-se das apólices de seguros atualmente vigentes para fins de integração e adequação das respectivas coberturas, considerando os acréscimos decorrentes da implantação de novos ativos, serviços ou estruturas, bem como outras necessidades supervenientes que exijam atualização ou ampliação das garantias securitárias.

11.3. A obrigação da CONCESSIONÁRIA de contratar as apólices acima mencionadas em nenhuma hipótese será interpretada como uma limitação das responsabilidades, compromissos ou de quaisquer outras obrigações legais perante o PODER CONCEDENTE.

11.4. Os seguros deverão ser contratados perante companhias seguradoras idôneas e solventes frente à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, reconhecidas no mercado e com experiência no fornecimento de serviços em obras da natureza do objeto do presente TERMO ADITIVO, devendo a CONCESSIONÁRIA encaminhar as apólices e/ou certificados e/ou declarações emitidos pelas respectivas seguradoras, procedimento este que deverá prevalecer até a completa implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4 para obras cíveis e até o final do CONTRATO para sistemas e material rodante.

11.5. Em decorrência da celebração deste instrumento, em até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do TERMO ADITIVO, a CONCESSIONÁRIA deverá aumentar o montante prestado contratualmente a título de GARANTIA DE EXECUÇÃO, em 10% (dez por cento) do valor de implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, a serem reajustados, somando-se este valor àqueles constantes na cláusula 14.13 do CONTRATO.

11.6. Será objeto de apuração em autos próprios o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da contratação dos seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO previstos nesta Cláusula.

## 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUBCONTRATAÇÃO

12.1. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares para implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, conforme disposições deste TERMO ADITIVO, de seus ANEXOS e da legislação aplicável, além das demais atividades relacionadas às obrigações assumidas por este instrumento.

12.2. A CONCESSIONÁRIA deverá exigir dos subcontratados a comprovação de regularidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como do cumprimento das obrigações trabalhistas, e demais regularidades pertinentes, mantendo tais documentos sob sua guarda e responsabilidade.

12.3. A contratação de terceiros não poderá importar em detrimento da qualidade ou segurança das atividades objeto do presente TERMO ADITIVO ou em transferência do exercício da posição de CONCESSIONÁRIA neste instrumento, devendo a CONCESSIONÁRIA permanecer responsável pela implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4 nos termos aqui acordados.

12.4. A eventual contratação de terceiros pela CONCESSIONÁRIA para a execução da OBRAS CIVIS e OBRAS SUBTERRÂNEAS deverá observar as diretrizes Anti-Corrupção (*Anti-Corruption Guidelines*), o Regulamento de Aquisições (*Procurement Regulations*), bem como os padrões de desempenho e normas relacionadas à gestão de riscos ambientais e sociais e à aquisição de terras e restrições ao seu uso e ao reassentamento involuntário de pessoas do BANCO MUNDIAL.

12.5. Enquanto vigorar o ACORDO DE EMPRÉSTIMO entre o Banco Mundial e o PODER CONCEDENTE para a obtenção, por este, de financiamento para o custeio do APORTE DE RECURSOS, a CONCESSIONÁRIA se obrigará a adotar, para a contratação de quaisquer obras de escavação e revestimento, a edição mais atualizada, na data de tal contratação, das Condições Gerais do Contrato para Obras Subterrâneas, publicadas pela *Fédération Internationale des Ingénieurs-Conseils*.

## 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

13.1. A inexecução, por parte da CONCESSIONÁRIA, das obrigações estipuladas neste TERMO ADITIVO no tocante à EXTENSÃO DA LINHA 4, será apurada mediante processo administrativo sancionatório, nos termos do CONTRATO e seus ANEXOS, passível de sancionamento administrativo nos termos do Anexo C da do 6º Termo Aditivo ao CONTRATO, e, também, da tabela abaixo:

ITEM	INFRAÇÃO	CLÁUSULA DO TERMO ADITIVO/ DOCUMENTO	VALOR (data-base fev/25)	CATEGORIA DA INFRAÇÃO
------	----------	--------------------------------------	--------------------------	-----------------------

ITEM	INFRAÇÃO	CLÁUSULA DO TERMO ADITIVO/ DOCUMENTO	VALOR (data-base fev/25)	CATEGORIA DA INFRAÇÃO
<b>A</b>	Descumprir os marcos críticos relacionados às OBRAS CIVIS e OBRAS SUBTERRÂNEAS previstos no Anexo 7	Anexo 7	R\$ 3.200.000,00 por marco crítico	Por violação, cujos efeitos perduram no tempo
<b>B</b>	Não iniciar a OPERAÇÃO COMERCIAL da FASE III após autorização da ARTESP	Cláusula Sétima, Termo Aditivo nº 10	R\$ 650.000,00	Infração por mora
<b>C</b>	Não apresentar as Apólices de Seguro	Cláusula Décima Primeira Termo Aditivo nº 10	R\$ 50.000,00	Infração por mora
<b>D</b>	Não atualizar a Garantia de Execução	Cláusula Décima Primeira Termo Aditivo nº 10	R\$ 1.200.000,00	Por violação, cujos efeitos perduram no tempo
<b>E</b>	Descumprir os marcos críticos relacionados aos Termos de Recebimento do material rodante previstos no Anexo 7	Anexo 7	R\$ 895.966,22 por trem	Por violação, cujos efeitos perduram no tempo

13.2. Os valores da Tabela acima deverão ser reajustados, quando da ocorrência de cada reajuste da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, por meio da aplicação de quociente do número índice do IPC/FIPE, correspondente ao mês anterior à aplicação do reajuste e o mês anterior à data base deste TERMO ADITIVO.

13.3. Sem prejuízo da aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA na forma prevista neste item e no Anexo C do Termo Aditivo nº 06/2021 do CONTRATO, o benefício financeiro eventualmente auferido pela CONCESSIONÁRIA, ainda que em forma de economia, em razão da prática de ato tido como infração, após apuração em processo administrativo, será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor do PODER CONCEDENTE, de modo a se evitar o enriquecimento ilícito da CONCESSIONÁRIA.

13.3.1. As multas aplicadas pela CONCESSIONÁRIA aos terceiros de que trata a Cláusula 12.1 deve guardar proporcionalidade com as multas estabelecidas na Cláusula 13.1 acima.

13.4. As infrações previstas nos itens A, B e E da subcláusula 13.1 acima são autônomas e independentes entre si, não estando sujeitas à reincidência a que se refere o item 7 do Anexo C do Termo Aditivo nº 06 ao CONTRATO.

## **14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS REASSENTAMENTOS**

14.1. A CONCESSIONÁRIA deverá promover as ações de reassentamento necessárias à implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4 estabelecidas no MARCO DE REASSENTAMENTO constante do Anexo 11 – Marco de Reassentamento deste TERMO ADITIVO e com o Anexo 12 - PLANO DE REASSENTAMENTO, de acordo com a Norma 5 do Banco Mundial, tal como prevista no Anexo 13 – Norma 5 do Banco Mundial - aquisição de terras, restrições ao uso de terras e reassentamento involuntário deste TERMO ADITIVO.

14.2. As ações de reassentamento previstas na subcláusula anterior serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA, o que se dará em processo administrativo específico a ser instaurado pela ARTESP, considerando o valor despendido pela CONCESSIONÁRIA com a execução e acompanhamento do PLANO DE REASSENTAMENTO.

14.3. Para fins do reequilíbrio econômico-financeiro a que se refere a Cláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar o atendimento às ações de reassentamento mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- (i) Avaliação documentada do acompanhamento do PLANO DE REASSENTAMENTO;
- (ii) Comprovantes de depósitos relacionados a implementação do PLANO DE REASSENTAMENTO, considerando os indivíduos afetados pela EXTENSÃO DA LINHA 4, identificados no Anexo 13 deste TERMO ADITIVO e;
- (iii) Relatórios mensais de acompanhamento da implantação das ações do PLANO DE REASSENTAMENTO.

14.3.1. Os pagamentos previstos nesta Cláusula que estejam vinculados a itens sujeitos à apuração contábil dependerão da apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de documentação técnica e financeira que comprove o valor de compensação.

## **CAPÍTULO III – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

### **15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

15.1. As PARTES acordam que o desequilíbrio apurado nos termos da Cláusula 10.1 deste TERMO ADITIVO, será reequilibrado pelo PODER CONCEDENTE em favor da CONCESSIONÁRIA por meio da PRORROGAÇÃO ANTECIPADA a que se refere a Cláusula 3.1, bem como do adicional à TARIFA DE REMUNERAÇÃO APLICÁVEL de que trata a Cláusula 16ª deste TERMO ADITIVO.

15.1.1. Exclusivamente para a recomposição do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO relativo à inclusão da EXTENSÃO DA LINHA 4 ao CONTRATO, também será empregada a modalidade de reequilíbrio via APORTE DE RECURSOS, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004 e da Lei nº 18.067/2024, no valor de R\$ 2.982.398.647,53 , na data-base de fev/2025, conforme pagamentos a serem feitos de acordo com a disciplina da Cláusula 17, bem como do Anexo 4, Anexo 5 deste TERMO ADITIVO.

15.1.2. O cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da Cláusula 15.1 acima, considerou, inclusive:

- (i) A estimativa do proveito econômico obtido pela CONCESSIONÁRIA em razão da demanda adicional de PASSAGEIROS EXCLUSIVOS e/ou de PASSAGEIROS

INTEGRADOS em decorrência da implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, cujo valor provisório é delimitado de acordo com os estudos de demanda contratados no TAM 09/2024 e será revisado conforme metodologia a ser aprovada, pela ARTESP, nos termos da Cláusula 7.7 deste TERMO ADITIVO;

(ii) A média das RECEITAS ACESSÓRIAS auferidas pela CONCESSIONÁRIA no último ano da data-base do cálculo, conforme as melhores informações e dados disponíveis; e

(iii) A média dos custos da CONCESSIONÁRIA nos últimos 02 (dois) anos da data-base do cálculo, conforme as melhores informações e dados disponíveis;

15.1.3. Especificamente para a EXTENSÃO DA LINHA 4, as projeções de RECEITAS ACESSÓRIAS e custos da CONCESSÃO serão atualizadas para refletir mudanças decorrentes da INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III, da seguinte maneira:

(i) Para custos, no primeiro ano do INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III; e

(ii) Para RECEITAS ACESSÓRIAS, nos primeiros anos, a ser definido pelas PARTES.

15.1.4. As projeções mencionadas na Cláusula 15.1.2, (ii) e (iii), serão revistas no primeiro ano da PRORROGAÇÃO ANTECIPADA para refletir mudanças de RECEITAS ACESSÓRIAS e custos da Concessionária, observados os valores apurados nos 05 (cinco) anos anteriores aos da revisão.

15.1.5. Após a revisão mencionada na Cláusula 15.1.4 acima, as projeções de RECEITAS ACESSÓRIAS e de custos da CONCESSIONÁRIA não serão revistas, substituídas ou alteradas.

15.1.6. Durante todo o prazo de vigência contratual, inclusive no período de PRORROGAÇÃO ANTECIPADA do CONTRATO, permanece inalterado e aplicável o mecanismo de compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS estipulado nas Cláusulas 10.4 e 10.5 do CONTRATO, de acordo com a redação conferida pelo Termo Aditivo nº 06, em seus estritos termos e finalidade.

15.1.7. A CONCESSIONÁRIA suportará os efeitos decorrentes de eventual atraso ou antecipação da implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4 e do INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III em razão de circunstâncias e riscos a ela imputáveis, inclusive para os fins da Cláusula 15.1.2, (i), deste TERMO ADITIVO.

15.2. Reinvestimentos em bens reversíveis da CONCESSÃO necessários ao cumprimento das obrigações contratuais, em decorrência da extensão do prazo da CONCESSÃO por 20 anos, em virtude da PRORROGAÇÃO ANTECIPADA, serão apurados em processo administrativo específico a ser instaurado pela ARTESP, sendo objeto de apuração de desequilíbrio econômico-financeiro e o seu correspondente reequilíbrio.

15.3. O PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, e a qualquer momento, efetuar a quitação integral ou amortização parcial antecipada, do saldo do valor previsto nas Cláusulas 10.1, 10.5 e 15.1 deste TERMO ADITIVO, mediante pagamento em dinheiro ou outra forma com a qual a CONCESSIONÁRIA esteja de acordo, devendo o ADICIONAL À TARIFA DE REMUNERAÇÃO previsto na Cláusula 16ª ser reduzido proporcionalmente, em valor ou prazo, a critério do PODER CONCEDENTE.

15.4. Em caso de extinção da CONCESSÃO, além dos valores de indenização previstos nas Cláusulas 24.1, 25.5, 26.3, 27.2 e 28.1 do CONTRATO, também serão objeto de indenização e pagamento pelo PODER CONCEDENTE os saldos remanescentes do desequilíbrio atualizado em favor da CONCESSIONÁRIA de que trata este TERMO ADITIVO, em especial as Cláusulas 10.1, 10.5 e 15.1, correspondente à diferença entre o valor atualizado do referido desequilíbrio e

o total atualizado efetivamente recebido, não se aplicando em qualquer hipótese os limites de que tratam as Cláusulas 25.5 e 28.1 do CONTRATO. A indenização e pagamento do saldo remanescente atualizado se aplica em relação a qualquer forma de extinção da CONCESSÃO, tais como encampação, falência, caducidade, rescisão ou anulação do CONTRATO ou do presente TERMO ADITIVO. No caso de extinção em virtude de advento do termo final do CONTRATO, eventual saldo remanescente atualizado será também objeto de indenização, com pagamento em até 180 (cento e oitenta) dias da data do termo contratual.

15.5. As variações de RECEITA TARIFÁRIA estimada nos estudos técnicos para a OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III e também para o período de PRORROGAÇÃO ANTECIPADA do CONTRATO e a RECEITA TARIFÁRIA efetivamente realizada serão objeto de oportuno encontro de contas.

15.6. As PARTES reconhecem e declaram que:

(i) Os fundamentos e critérios de apuração utilizados para o dimensionamento dos valores de desequilíbrio cujo reequilíbrio é objeto do presente TERMO ADITIVO, em especial os previstos nas Cláusulas 10.1, 10.5 e 15.1, bem como a forma e os critérios adotados para atualização e reajuste, têm aplicação restrita a este instrumento, sendo aceitos pelas PARTES exclusivamente no âmbito da presente transação, não se caracterizando, portanto, como novação em relação às hipóteses e critérios de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e não se constituindo em precedente válido para qualquer fim, inclusive para reequilíbrios econômico-financeiros futuros;

(i) Em relação à RECEITA TARIFÁRIA, o valor de reequilíbrio bruto foi apurado tendo como premissa a legislação tributária vigente, especificamente, a isenção do ICMS estabelecida no artigo 78, do Anexo I do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000, a não incidência do ISSQN, bem como a alíquota zero do PIS e da COFINS disciplinados pela Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, aplicando-se o disposto na Cláusula 12.3.2 do CONTRATO na eventual hipótese de alteração da premissa tributária referida, por nova legislação ou eventual manifestação de autoridades fazendárias;

(ii) Em relação às RECEITAS ACESSÓRIAS, o valor de reequilíbrio bruto foi apurado tendo como premissa a legislação tributária vigente, especificamente, a isenção do ICMS estabelecida no artigo 78, do Anexo I do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000, a não incidência do ISSQN, bem como a alíquota de 0,65% do PIS e 3% da COFINS, aplicando-se o disposto na Cláusula 12.3.2 do CONTRATO na eventual hipótese de alteração da premissa tributária referida, por nova legislação ou eventual manifestação de autoridades fazendárias; e

(iii) Em relação aos APORTES DE RECURSOS, o valor de reequilíbrio bruto foi apurado tendo como premissa a legislação tributária vigente, especificamente a isenção de PIS, COFINS e ISS.

## **16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO ADICIONAL À TARIFA DE REMUNERAÇÃO APLICÁVEL**

16.1. O ADICIONAL À TARIFA DE REMUNERAÇÃO APLICÁVEL a que se refere a Cláusula 15.1 corresponderá a R\$ 0,4230, na data-base de fev/2025, a ser aplicado:

(i) pelo período entre às 00:00:00 horas de 01 de setembro de 2025 até às 13:59:19 horas de 07/08/2036 de agosto de 2036, visando à recomposição do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO referente ao ATRASO DA FASE II;

(ii) pelo período entre às 13:59:20 horas de 07/08/2036 de agosto de 2036 até às 23:59:59 horas de 20 de junho de 2060, visando à recomposição do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO referente à EXTENSÃO DA LINHA 4.

16.2. O adicional indicado acima será revisado anualmente, para mais ou para menos, com o intuito de refletir as variações de demanda real aferida no período de apuração em comparação com a projetada para o mesmo ano, definindo-se como premissa para o ajuste que na data final estabelecida na Cláusula 16.1, (ii), deve estar integralmente quitado o valor previsto na Cláusula 10.1 deste TERMO ADITIVO.

16.2.1. O valor do ADICIONAL À TARIFA DE REMUNERAÇÃO será atualizado monetariamente consoante o advento dos reajustes tarifários na data-base prevista contratualmente.

16.2.2. O valor do ADICIONAL À TARIFA DE REMUNERAÇÃO será (i) pago em conjunto com a TARIFA DE REMUNERAÇÃO e de acordo com as mesmas condições aplicáveis a esta, exceto no que concerne à aplicação do Indicador de Qualidade de Serviço (Iqs) e do Indicador de Qualidade do Serviço de Manutenção (Iqm), que não são incidentes sobre ele, e (ii) atualizado monetariamente de acordo com a cláusula 7.1 do CONTRATO.

## 17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO PAGAMENTO DO APORTE DE RECURSOS

17.1. O valor do APORTE DE RECURSOS será reajustado anualmente, na data de reajuste do CONTRATO, da seguinte forma:

APORTE:  $APORTE0 (ax( \underline{A1} /A0) + bx( \underline{B1}/B0 + cx( \underline{C1}/C0 ) + dx(\underline{D1}/D0))$

Sendo:

APORTE:	O valor previsto na Cláusula 15.1.1 deste TERMO ADITIVO reajustado.
APORTE0:	O valor previsto na Cláusula 15.1.1 deste TERMO ADITIVO na data base de [.]
A:	Índice de Preços de Obras Públicas, predominantemente mão-de-obra, publicado pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, Decreto Estadual nº 27.133 de 06/26/1987, na data do reajuste
A0:	Índice de Preços de Obras Públicas, predominantemente mão-de-obra, publicado pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, Decreto Estadual nº 27.133 de 06/26/1987, na data base de Fevereiro/2025
B:	Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA-EP-DI) - Materiais e componentes para a construção - Código 1416683, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, na data do reajuste.
B0:	Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA-EP-DI) - Materiais e componentes para a construção - Código 1416683, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, na data base de Fevereiro/2025.

C:	Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA-EP-DI) - Bens de investimento - Código 1416648, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, na data do reajuste.
C0:	Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA-EP-DI) - Bens de investimento - Código 1416648, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, na data base de Fevereiro/2025.
D:	Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, na data do reajuste
D0:	Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, na data base de Fevereiro/2025.

- a: 21% (vinte e um por cento);  
b: 34% (trinta e quatro por cento);  
c : 10% (dez por cento)  
d : 35% (trinta e cinco por cento)

17.1.1. O pagamento do APORTE DE RECURSOS devido à CONCESSIONÁRIA nos termos da Cláusula 17.1 será realizado em conformidade com os MARCOS e EVENTOS estabelecidos no Anexo 4 e no Anexo 5 e cronograma constante do Anexo 7 até a emissão do TERMO DE ACEITE FINAL da EXTENSÃO DA LINHA 4.

17.1.2. Excepcionalmente, para o primeiro pagamento de APORTE DE RECURSOS pelo PODER CONCEDENTE, serão considerados os avanços físicos dos MARCOS e/ou EVENTOS acumulados até o final de fevereiro de 2026, conforme regramento da Cláusula 6ª e 17ª deste TERMO ADITIVO.

17.1.3. Em virtude do mecanismo previsto na Cláusula 17.1.2, o primeiro aporte de recursos deverá ser majorado em valor definido da seguinte forma:

$$\begin{aligned}
MAJORAÇÃO_1 &= (APORTE_1) \times \\
&\{ (CAPEX_{m-5}) / (CAPEX_{t6}) \times [(1 + TIR_{pr})^5 - 1] \\
&+ (CAPEX_{m-4}) / (CAPEX_{t6}) \times [(1 + TIR_{pr})^4 - 1] \\
&+ (CAPEX_{m-3}) / (CAPEX_{t6}) \times [(1 + TIR_{pr})^3 - 1] \\
&+ (CAPEX_{m-2}) / (CAPEX_{t6}) \times [(1 + TIR_{pr})^2 - 1] \\
&+ (CAPEX_{m-1}) / (CAPEX_{t6}) \times TIR_{pr} \}
\end{aligned}$$

Sendo:

MAJORAÇÃO <sub>1</sub>	Montante a ser adicionado em razão da defasagem dos avanços físicos dos MARCOS e/ou EVENTOS acumulados até fevereiro de 2026 e o pagamento do primeiro APORTE
------------------------	---

APORTE <sub>1</sub> :	O valor previsto para pagamento do primeiro APORTE no mês de fevereiro de 2026
CAPEX <sub>t6</sub> :	O valor de dispêndio acumulado previsto para MARCOS e EVENTOS até o mês de fevereiro de 2026
CAPEX <sub>m-i</sub> :	O valor de dispêndio previsto para MARCOS e EVENTOS nos meses de m-5 (setembro de 2025), m-4 (outubro de 2025), m-3 (novembro de 2025), m-2 (dezembro de 2025) e m-1 (janeiro de 2026).
TIRpr	Taxa de desconto anual prevista na Cláusula 10.1, ajustada para o período de 1 mês

17.1.4. Após o primeiro pagamento previsto na subcláusula acima, os demais pagamentos dos APORTES DE RECURSOS ocorrerão bimestralmente, após a emissão do último TERMO DE ACEITE do MARCO e/ou EVENTO contemplado no bimestre de referência, observados os prazos e procedimentos previstos na cláusula 6ª e 17ª deste TERMO ADITIVO.

17.1.4.1. Em virtude do mecanismo previsto na Cláusula 17.1.4 e considerando que haverá defasagem bimestralmente, o fluxo de dispêndios e recebimentos, na hipótese de os MARCOS e/ou EVENTOS mensurados ocorrerem no mesmo ano-concessão em que se efetivar o pagamento do APORTE DE RECURSOS, os respectivos valores de pagamento deverão ser majorados da seguinte forma:

$$MAJORAÇÃO_m = (APORTE_m) \times (CAPEX_{m-1}) / (CAPEX_{m-1} + CAPEX_m) \times TIRpr$$

Sendo:

MAJORAÇÃO <sub>m</sub>	Montante a ser adicionado em razão da defasagem bimestral entre dispêndios e recebimentos (apuração bimestral)
APORTE <sub>m</sub> :	O valor previsto para pagamento do APORTE no mês m
CAPEX <sub>m</sub> :	O valor de dispêndio previsto para MARCOS e EVENTOS no mês m
CAPEX <sub>m-1</sub> :	O valor de dispêndio previsto para MARCOS e EVENTOS no mês imediatamente anterior à m (m-1)
TIRpr	Taxa de desconto anual prevista na Cláusula 10.1, ajustada para o período de 1 mês

17.1.5. O valor correspondente à majoração a que se refere a Cláusula anterior será acrescido ao valor da correspondente parcela do APORTE DE RECURSOS.

17.1.6. O disposto nesta cláusula não obsta a prerrogativa do PODER CONCEDENTE de realizar o pagamento dos APORTES DE RECURSOS em periodicidade mensal, por sua conveniência e observada a existência de disponibilidade orçamentária.

17.2. A recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão da EXTENSÃO DA LINHA 4 como contrapartida à prorrogação da CONCESSÃO ocorrerá em função da efetiva realização do investimento, observada a proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas, as quais estão vinculadas aos MARCOS e EVENTOS de pagamento e estabelecidos no Anexo 4 e no Anexo 5.

17.3. As parcelas referentes aos MARCOS e EVENTOS, a partir do primeiro pagamento, serão pagas até o 30º (trigésimo) dia contado do respectivo TERMO DE ACEITE da ARTESP referido na Cláusula 6.1.1, após a emissão de relatório conclusivo pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, da execução do(s) MARCO(s) e EVENTO(S) de pagamento correspondente(s) à parcela vencida.

17.3.1. Recebido o relatório final, sem ressalvas, da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO nos termos do procedimento de medição estabelecido na cláusula 6ª deste TERMO ADITIVO, a ARTESP, em caso de concordância, emitirá, em até 5 (cinco) dias, o respectivo TERMO DE ACEITE, devendo o PODER CONCEDENTE providenciar o pagamento da parcela devida no prazo estabelecido na Cláusula anterior.

17.3.2. Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer das parcelas, por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, o valor ficará automaticamente acrescido de juros de mora correspondente à variação *pro rata temporis* da Taxa Selic, a contar da data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento.

17.3.3. Na hipótese da cláusula anterior, os encargos moratórios deverão ser indicados no corpo do documento de cobrança da parcela seguinte à vencida e cobrados separadamente do valor principal, acompanhados da respectiva memória de cálculo.

17.3.4. Havendo (i) atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento a que se refere a Cláusula 17.1.2, ou (ii) atraso superior a 90 (noventa) dias corridos no pagamento integral de qualquer das outras parcelas devida à CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA poderá suspender a implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4 e estará obrigada a retomá-la apenas após regularizado o valor integral devido à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da apuração do reequilíbrio econômico-financeiro correspondente, incluindo, mas sem se limitar a, eventuais desmobilizações e remobilizações.

17.4. Qualquer discordância das PARTES em relação ao TERMO DE ACEITE da ARTESP e/ou ao relatório final emitido pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO poderá ser resolvida na forma da Cláusula 35ª do CONTRATO.

17.4.1. Enquanto não resolvida a divergência na forma da Cláusula 35ª do CONTRATO, o TERMO DE ACEITE da ARTESP será aplicável independentemente da concordância das PARTES em relação a ele, devendo o PODER CONCEDENTE efetuar o pagamento cabível à CONCESSIONÁRIA, de acordo com o TERMO DE ACEITE, nos prazos estabelecidos nesta Cláusula.

17.4.2. Eventuais diferenças entre o valor dos pagamentos realizados pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA com base no TERMO DE ACEITE, nos termos da cláusula acima, e os valores considerados efetivamente devidos mediante a aplicação dos mecanismos previstos na Cláusula 35ª do CONTRATO, deverão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do CONTRATO.

17.5. A CONCESSIONÁRIA poderá, por sua conta e risco, adiantar a conclusão de cada um dos EVENTOS e/ou MARCOS de pagamento previstos no Anexo 4 e no Anexo 5.

17.5.1. O pagamento de cada EVENTO e/ou MARCO antecipado nos termos da subcláusula acima está condicionado à disponibilidade financeira do PODER CONCEDENTE à época de sua antecipação.

17.5.2. Neste caso, o pagamento adiantado de cada EVENTO e/ou MARCO antecipado dependerá da observância do procedimento de certificação e emissão do TERMO DE ACEITE estabelecido na cláusula 6ª.

17.5.3. Caso a CONCESSIONÁRIA deseje que sejam considerados os efeitos no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO decorrentes da antecipação de EVENTO(s) e/ou MARCO(s), ela deverá pleitear a alteração do cronograma na forma do CONTRATO, sendo a aprovação atribuição discricionária do PODER CONCEDENTE nos termos da normativa vigente, e o reequilíbrio, processado na forma da Cláusula Décima Terceira do CONTRATO.

17.5.4. No caso previsto na subcláusula acima, o cronograma vigente somente será modificado após aprovação expressa do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, se o caso.

17.5.5. Observado o disposto nas Cláusulas 17.5.1 e 17.5.3, o PODER CONCEDENTE adotará as medidas necessárias para assegurar o pagamento tempestivo das parcelas do APORTE DE RECURSOS aplicáveis, incluindo a adequada previsão orçamentária, se necessário, na Lei de Orçamento Anual do Estado.

17.6. Na hipótese de não cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos prazos previstos no Anexo 7, a parcela correspondente ao MARCO e/ou EVENTO de pagamento em atraso poderá ser incluída na(s) parcela(s) subsequente(s) para efeitos de pagamento.

17.6.1.1. Neste caso, o pagamento da parcela em atraso dependerá da observância do procedimento de certificação e emissão do TERMO DE ACEITE estabelecido na Cláusula 6ª.

## **18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS CONTAS PARA PAGAMENTO DE APORTE DE RECURSOS**

18.1. O APORTE DE RECURSOS previsto na Cláusula 15.1.1 deste TERMO ADITIVO será pago pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido nos termos do ACORDO DE EMPRÉSTIMO e, em caráter complementar, por recursos orçamentários próprios. Para pagamento dos APORTES DE RECURSOS a que se refere a parcela decorrente do ACORDO DE EMPRÉSTIMO, deverá ser aberta e mantida CONTA CORRENTE vinculada pela CONCESSIONÁRIA denominada “EXTENSÃO DA LINHA 4”, de titularidade do PODER CONCEDENTE, e, de movimentação restrita, junto ao AGENTE FINANCEIRO PARA A CONTA CORRENTE, conforme contrato de prestação de serviços de administração de valores em conta vinculada (CONTA CORRENTE), observadas as diretrizes mínimas constantes desta Cláusula.

18.1.1. Os encargos e taxas relacionados à contratação e à atuação do AGENTE FINANCEIRO PARA A CONTA CORRENTE deverão ser arcados pela CONCESSIONÁRIA e posteriormente objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

18.1.2. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA terão acesso imediato, por meio eletrônico, às informações da CONTA CORRENTE.

18.1.3. Sempre que solicitado pelas PARTES, o AGENTE FINANCEIRO PARA A CONTA CORRENTE deverá enviar, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, informações ou documentos sobre a CONTA CORRENTE.

18.2. Para todos os efeitos legais, as PARTES reconhecem que a CONTA CORRENTE somente movimentará recursos oriundos do ACORDO DE EMPRÉSTIMO, cuja utilização é restrita ao pagamento de DESPESAS ELEGÍVEIS, em conformidade ao ACORDO DE EMPRÉSTIMO.

18.2.1. A CONTA CORRENTE receberá exclusivamente os depósitos que lhe são atribuídos nesta cláusula, oriundos do ACORDO DE EMPRÉSTIMO, sendo vedada a utilização dos recursos depositados na CONTA CORRENTE para fins diversos daqueles previstos nas DESPESAS ELEGÍVEIS do ACORDO DE EMPRÉSTIMO.

18.2.2. O AGENTE FINANCEIRO PARA A CONTA CORRENTE cumprirá todas as disposições constantes das notificações e documentos recepcionados, desde que estejam em convergência com as determinações desta Cláusula e do contrato de administração de conta.

18.2.3. Ao AGENTE FINANCEIRO PARA A CONTA CORRENTE serão outorgados poderes para determinar a transferência de valores depositados pelo PODER CONCEDENTE para o pagamento do APORTE DE RECURSOS, nos termos desta Cláusula.

18.3. A CONCESSIONÁRIA deverá praticar todos os atos necessários para a abertura da CONTA CORRENTE junto ao AGENTE FINANCEIRO PARA A CONTA CORRENTE.

18.3.1. Ao PODER CONCEDENTE caberá a adoção de medidas para viabilizar a abertura da CONTA CORRENTE, incluindo: (i) o fornecimento de documentos e informações necessárias para o ato; (ii) a participação, por meio de seus representantes, em reuniões com o AGENTE FINANCEIRO PARA A CONTA CORRENTE; e (iii) a realização de outras providências requeridas para abertura da CONTA CORRENTE, desde que essas providências não sejam de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

18.3.2. As PARTES se obrigam a não fornecer quaisquer instruções ao AGENTE FINANCEIRO PARA A CONTA CORRENTE para movimentação da CONTA CORRENTE em desconformidade com esta cláusula.

18.4. Em relação ao pagamento de APORTE DE RECURSOS decorrente exclusivamente de verba orçamentária própria, o PODER CONCEDENTE realizará o pagamento diretamente na conta 34426-5, agência 2372-8, banco Bradesco de titularidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

18.4.1. Os encargos e taxas relacionados a conta indicada acima deverão ser arcados pela CONCESSIONÁRIA.

18.5. Caso o ACORDO DE EMPRÉSTIMO não seja celebrado em até 12 (doze) meses da assinatura deste TERMO ADITIVO, o PODER CONCEDENTE deverá obter financiamento alternativo ou constituir garantia do APORTE DE RECURSOS em modalidade e montante aceitos pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de resolução deste TERMO ADITIVO.

## **19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA E DO REGIME DE APURAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL DE SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO**

19.1. Na determinação dos valores da EXTENSÃO DA LINHA 4, bem como nas premissas correspondentes de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO previstas na Cláusula 10.1, foram considerados os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (“REIDI”), instituído pela Lei nº 11.488/2007, tendo sido elaborada, com base nessa premissa, o cronograma de pagamentos constante dos Anexos 4, 5 e 6, deste TERMO ADITIVO.

19.2. Caberá à CONCESSIONÁRIA adotar todas as providências cabíveis, junto ao órgão federal competente, para assegurar a aplicabilidade do REIDI à EXTENSÃO DA LINHA 4.

19.3. Na hipótese de não reconhecimento, pelo órgão federal competente, da aplicabilidade do REIDI integral ou parcialmente à EXTENSÃO DA LINHA 4, e/ou até que haja o referido reconhecimento, se o caso, os pagamentos devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA serão majorados considerando a não incidência do benefício ou incidência parcial – neste caso de forma proporcional, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove que adotou todas as providências a seu alcance, de forma diligente e ágil, para ver reconhecida a aplicação do REIDI ao projeto.

19.3.1. A partir do reconhecimento, pelo órgão federal competente, da aplicabilidade do REIDI à EXTENSÃO DA LINHA 4, os pagamentos devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA serão realizados em conformidade com o Anexo 4, Anexo 5 e Anexo 6, deste TERMO ADITIVO, os quais consideram a incidência do benefício.

19.3.2. A CONCESSIONÁRIA ressarcirá ao PODER CONCEDENTE eventuais valores auferidos em razão do reconhecimento superveniente da aplicabilidade do REIDI à EXTENSÃO DA LINHA 4 pelo órgão federal competente.

19.4. Para os fins desta Cláusula, caberá à CONCESSIONÁRIA adotar todas as providências cabíveis, junto ao órgão federal competente, para assegurar a aplicabilidade do REIDI à EXTENSÃO DA LINHA 4, bem como renovar, se necessário, sua habilitação, considerando o prazo remanescente para a fruição do benefício, nos termos da Lei federal nº 11.488/2007, observadas eventuais alterações legislativas supervenientes;

## **20. CLÁUSULA VIGÉSIMA– DA METODOLOGIA DE FLUXO DE CAIXA MARGINAL PARA RECOMPOSIÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

20.1. As PARTES convencionam a aplicação da metodologia de fluxo de caixa marginal para cálculo de eventos de desequilíbrio econômico-financeiro, já materializados ou não, e da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, segundo as regras desta Cláusula:

**20.2. Disposições gerais a todos os eventos de desequilíbrio e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sem prejuízo de regramentos específicos a serem firmados pelas PARTES:**

20.2.1. As disposições gerais aplicam-se para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de qualquer EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

20.2.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO como um todo, ou em relação a determinado EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, será realizada de forma a se obter o Valor Presente Líquido dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, descontado à Taxa Interna de Retorno respectiva à natureza de cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, segundo determinado a seguir.

20.2.3. A elaboração do fluxo de caixa marginal considerará: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; e (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

20.2.4. Para fins de cálculo do Valor Presente Líquido dos fluxos de caixa marginais, a Taxa Interna de Retorno incide a cada novo ano da concessão.

20.2.5. Com o advento do termo contratual, deve ser apurado se o Valor Presente Líquido (VPL) do somatório dos fluxos de caixa é igual a zero, considerando a(s) taxa(s) interna(s) de retorno aplicáveis.

20.2.6. Em caso de se verificar que o VPL é diferente de zero, aplicam-se as formas de reequilíbrio previstas no CONTRATO.

20.2.7. O valor do desequilíbrio poderá ser calculado antes ou depois do efetivo impacto do evento que o ensejou, no fluxo financeiro da CONCESSIONÁRIA, sendo, para tanto, calculado o Valor Presente dos fluxos de desequilíbrios, na data da avaliação.

20.2.8. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos Tributos Diretos e Indiretos incidentes sobre o fluxo dos dispêndios marginais.

20.2.9. Para fins de determinação dos fluxos projetados que serão utilizados para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, deverão ser observadas as normativas ARTESP vigentes ou, na sua ausência, utilizar as melhores informações de receitas, custos e despesas disponíveis, sem prejuízo do disposto na cláusula 13.2 do CONTRATO.

20.2.10. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de prorrogação de prazo, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará o seguinte:

20.2.11. Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção de eventuais novos investimentos também deverão ser considerados para efeito do cálculo do fluxo de caixa marginal.

20.2.12. Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO causado por eventos outros que não a alteração de legislação tributária ou contábil, os tributos e implicações contábeis de qualquer natureza que efetivamente venham a incidir durante todo o prazo da concessão, incluindo-se as extensões de prazo formalizadas, independentemente da parte que tenha assumido o risco de alteração da legislação tributária ou contábil.

### **20.3. Do tratamento de eventos de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato materializados até a assinatura deste TAM:**

20.3.2. Salvo quando expressamente pactuado em sentido contrário, os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO que se materializaram até celebração deste TERMO ADITIVO considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a Taxa Interna de Retorno original de 15,12960%, mesmo que os efeitos dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO perdurem no tempo.

#### **20.4. Do tratamento de eventos de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato materializados após a assinatura deste TAM:**

20.4.2. Observada a Cláusulas 20.3 e 20.5, na ocorrência de quaisquer outros EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO materializados após a assinatura deste TAM, a Taxa Interna de Retorno a ser utilizada no cálculo do Valor Presente de que trata a cláusula acima será composta pela média diária no período dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento que seja compatível com a data de encerramento do prazo da concessão, consideradas eventuais prorrogações, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, acrescida de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 3,97 p.p. (três vírgula noventa e sete pontos percentuais) a.a., base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

20.4.3. Com base nos parâmetros estabelecidos na cláusula anterior, no início de cada ano contratual será calculada a taxa de desconto que deverá ser aplicada para todos os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO cuja materialização do fato gerador tenha se iniciado no respectivo ano contratual, mantendo-a fixa até o término dos respectivos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, sendo que a mesma taxa de desconto deverá ser usada no momento da recomposição dos respectivos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.

#### **20.5. Dos novos Investimentos:**

20.5.1. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO consistentes em INVESTIMENTOS ADICIONAIS considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO o regramento previsto na Portaria ARTESP nº 35, de 12 de março de 2020, ou por outra norma que venha a substituí-la, exceto em relação ao cálculo da Taxa Interna de Retorno a ser utilizada na recomposição da inclusão, que observará o método disposto na cláusula 20.4.1.

20.5.2. Além das modalidades de reequilíbrio previstas na Portaria ARTESP nº 35, de 12 de março de 2020, admitem-se também a contraprestação e o aporte de recursos como modalidades de reequilíbrio.

#### **20.6. Dos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato relacionados a este TAM:**

20.6.1. Especificamente em relação ao impacto que os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO materializados após a assinatura deste TERMO ADITIVO tiverem no equilíbrio econômico-financeiro relacionado à EXTENSÃO DA LINHA 4, o cálculo da recomposição levará em consideração a Taxa Interna de Retorno estabelecida nas Cláusulas 4.7.1 e 10.1.

20.6.2. Compõem o equilíbrio econômico-financeiro relacionado à EXTENSÃO DA LINHA 4 os direitos e obrigações inerentes a esta e que são objeto deste TERMO ADITIVO, incluindo, sem se limitar aos eventos relativos à implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, à OPERAÇÃO COMERCIAL DA FASE III e ao previsto nas Cláusulas Nona e nas Cláusulas 11.6, 14.2, 15.1.3, 15.1.4, 15.1.5, 15.2, 17.3.4, 18.1.1 e 18.4.1 e ainda, eventual desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de atraso na execução da EXTENSÃO DA LINHA 4.

### **CAPÍTULO IV – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS PERTINENTES**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA RECEITA TARIFÁRIA**

21.1. Em razão da celebração do presente TERMO ADITIVO, a cláusula 8.2 do CONTRATO passa a vigor com a seguinte redação:

8.2. A RECEITA TARIFÁRIA é composta pela TARIFA DE REMUNERAÇÃO APLICÁVEL multiplicada pelos indicadores de qualidade dos serviços prestados e de manutenção, descritos na Cláusula Décima Nona.

8.2.1. A TARIFA DE REMUNERAÇÃO APLICÁVEL é composta pela seguinte fórmula:

$$TRA = (( Tr \times Pe ) + ( 0,5 \times Tr \times Pi ))$$

Sendo:

TRA = TARIFA DE REMUNERAÇÃO APLICÁVEL;

Tr = TARIFA DE REMUNERAÇÃO;

Pe = Entradas de PASSAGEIROS EXCLUSIVOS;

Pi = Entradas de PASSAGEIROS INTEGRADOS;

Tr = TARIFA DE REMUNERAÇÃO, conforme definição na Cláusula 6.1. do CONTRATO.

8.2.2. A TARIFA DE REMUNERAÇÃO APLICÁVEL é delimitada de acordo com a fórmula descrita, aplicando-se para seu cálculo a pesquisa relacionada no Anexo VIII do CONTRATO.

8.2.2.1. A contagem de entradas de PASSAGEIROS EXCLUSIVOS e de PASSAGEIROS INTEGRADOS será realizada por meio da pesquisa relacionada no Anexo VIII do CONTRATO.

8.2.2.2. A pesquisa relacionada no Anexo VIII do CONTRATO será realizada a cada 6 (seis) meses.

8.2.2.3. A TARIFA DE REMUNERAÇÃO APLICÁVEL será atualizada a cada 6 (seis) meses para refletir os resultados da pesquisa relacionada no Anexo VIII do CONTRATO.

8.2.3. Os indicadores de qualidade dos serviços prestados e de manutenção serão apurados conforme o disposto na Cláusula Décima Nova do Contrato.

8.2.4. O cálculo da RECEITA TARIFÁRIA observará a seguinte fórmula:

$$RT = [ TRA \times [ 0,8 + ( 0,10 \times lqs ) + ( 0,10 \times lqm ) ] ]$$

TRA = TARIFA DE REMUNERAÇÃO APLICÁVEL

lqs = Indicador de qualidade de serviço prestado. Será um número entre 0 e 1; e

lqm = Indicador de qualidade de manutenção. Será um número entre 0 e 1."

21.2. As PARTES reconhecem que a alteração da redação da cláusula 8.2 do CONTRATO não provoca EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

## **22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS DESAPROPRIAÇÕES E DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE**

22.1. Em razão da celebração do presente TERMO ADITIVO, a cláusula 7.15.6 e 7.10 do TAM 09/2024 ao CONTRATO passa a vigor com a seguinte redação:

"7.15.6. A liberação dos valores atinentes aos custos de desapropriação se dará observadas as

seguintes etapas, devendo em cada uma delas a CONCESSIONÁRIA juntar os documentos pertinentes da ação de desapropriação, sendo indispensáveis os seguintes:

a) *PRIMEIRA ETAPA – OFERTA INICIAL*

1) *Documentos:*

i. *Petição inicial (que poderá ser acompanhada de termo de acordo, quando aplicável);*

ii. *Documento técnico contendo a descrição e os elementos básicos do imóvel a ser desapropriado;*

iii. *Título de propriedade do imóvel;*

iv. *Decreto de declaração de utilidade pública;*

v. *Documento que será utilizado para apuração da oferta inicial limitado ao valor de mercado do imóvel, devidamente apurado;”*

7.10.2. O PODER CONCEDENTE poderá delegar à CONCESSIONÁRIA a adoção das ações e medidas necessárias aos reassentamentos de população vulnerável no âmbito da EXTENSÃO DA LINHA 4 o que será feito por meio das medidas estabelecidas no PLANO DE REASSENTAMENTO.”

### **23. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO**

23.1. Em razão do disposto nas Cláusulas Terceira e Décima Quinta deste TERMO ADITIVO, a Cláusula 4.1 do CONTRATO passa a vigor com a seguinte redação:

*“4.1. O termo final da vigência do CONTRATO é às 23:59:59 horas de 20 de junho de 2060”*

### **24. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO PRAZO DE AFERIÇÃO DOS ADICIONAIS À TARIFA DE REMUNERAÇÃO ESTABELECIDO NO TERMO ADITIVO Nº 06**

24.1. Permanecem vigentes as condições estabelecidas no Termo Aditivo nº 06/21 (“TA06”), em especial o prazo para recomposição do evento de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato estipulado na Cláusula 3.1. do TA06.

## **CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **25. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA CONDUTA ANTICORRUPÇÃO**

25.1. A CONCESSIONÁRIA, no âmbito da implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, deverá observar o mais alto padrão de ética e abster-se da prática de quaisquer atos que possam ensejar conduta tipificada como fraude ou corrupção, em observância ao Anexo 14 – Conduta Anticorrupção do Banco Mundial

25.2. Para os efeitos da Cláusula 25.1, considera-se:

(i) “prática corrupta” é oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte;

(ii) “prática fraudulenta” é qualquer ato ou omissão, incluindo declarações falsas, que, de forma consciente ou imprudente, engane ou tente enganar uma parte para obter benefícios financeiros ou outros ou para evitar uma obrigação;

(iii) “prática de conluio” é um acordo entre duas ou mais partes destinadas a alcançar um propósito impróprio, inclusive influenciar indevidamente as ações de outra parte;

(iv) “prática coercitiva” é prejudicar, ou ameaçar prejudicar ou prejudicar, direta ou indiretamente, qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar indevidamente as ações de uma parte;

(v) “prática obstrutiva” é:

a. destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente material probatório para a investigação ou fazer declarações falsas aos investigadores para impedir materialmente uma investigação sobre alegações de prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusiva; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedi-la de divulgar seu conhecimento de assuntos relevantes para a investigação ou de prosseguir com a investigação; ou

b. atos destinados a impedir materialmente o exercício dos direitos de inspeção do PODER CONCEDENTE.

25.3. A previsão descrita nesta cláusula deverá ser observada, inclusive, para as subcontratações eventualmente realizadas pela CONCESSIONÁRIA para implantação da EXTENSÃO DA LINHA 4, nos termos da cláusula 35ª deste TERMO ADITIVO.

## **26. CLAÚSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA CONDUTA ANTIASSÉDIO**

26.1. A CONCESSIONÁRIA se compromete a adotar os procedimentos normativos e sistemas para registros de ocorrências de assédio e violência contra mulher, alinhados ao padrão que será estabelecido no âmbito do projeto de Extensão da Linha 2 – Verde do Metrô.

26.2. Para implantação dos procedimentos e sistemas acima descritos, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de notificação, por escrito, emitida pela ARTESP.

26.3. A notificação pela ARTESP, a que se refere a Cláusula 26.2, será acompanhada da versão final dos documentos relacionados aos procedimentos normativos e sistemas para registros de ocorrências de assédio e violência contra mulher.

## **27. CLAÚSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DOS ANEXOS**

27.1. Os seguintes Anexos integram o presente TERMO ADITIVO:

Anexo 1 (SEI 0083811584)	Especificações e Soluções da Extensão da Linha 4
Anexo 2 (SEI 0083795128)	Projetos Executivos de Obras Escavação e Revestimento Subterrâneo
Anexo 3 (SEI 0083795128)	Projetos Executivos de Obras Cíveis e Sistemas Operacionais
Anexo 4 (SEI 0083795373)	MARCOS Para Desembolso de APORTE DE RECURSOS relativos às OBRAS DE ESCAVAÇÃO E REVESTIMENTO

Anexo 5 (SEI 0083795438)	EVENTOS Para Desembolso de APORTE DE RECURSOS relativos às OBRAS CIVIS e MATERIAL RODANTE
Anexo 6 (SEI 0083824367)	Cronograma de APORTE DE RECURSOS
Anexo 7 (SEI 0083795546)	Cronograma de Implantação da Extensão da Linha 4
Anexo 8 (SEI 0083796055)	Escopo e Forma De Atuação da Certificadora da Implantação
Anexo 9 (SEI 0083796176 - Parte 1) (SEI 0083796647 - Parte 2) (SEI 0083797151 - Parte 3) (SEI 0083797320 - Parte 4) (SEI 0083797461 - Parte 5)	Relatório Geotécnico-Base e Relatório de Dados Geotécnicos
Anexo 10 (SEI 0083797653)	Planilha Referencial de Quantitativos e Valores Unitários das Obras de Escavação e Revestimento
Anexo 11 (SEI 0083797834)	Marco de Reassentamento aprovado pelo BANCO MUNDIAL
Anexo 12 (SEI 0083798238)	Plano de Reassentamento aprovado pelo BANCO MUNDIAL
Anexo 13 (SEI 0083798372)	Norma 5 do Banco Mundial - aquisição de terras, restrições ao uso de terras e reassentamento involuntário
Anexo 14 (SEI 0083798484)	Conduta Anticorrupção do Banco Mundial

## CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS

28.1. Os termos definidos aqui empregados devem ser interpretados conforme a definição a eles atribuída pelo CONTRATO, por este TERMO ADITIVO e, no que aplicável, pelo ACORDO DE EMPRÉSTIMO.

28.2. O presente TERMO ADITIVO não poderá ser alterado, revogado, renunciado ou cedido sem prévia anuência do BANCO MUNDIAL, nos termos do ACORDO DE EMPRÉSTIMO a ser

formalizado com o PODER CONCEDENTE.

28.3. Ficam ratificadas, em todos os seus termos, as cláusulas contratuais que não conflitarem com este TERMO ADITIVO e as alterações com ele implementadas, não importando o presente instrumento em renúncia, por qualquer das partes, aos direitos assegurados pelo CONTRATO.

28.4. Em caso de conflito dos termos do presente TERMO ADITIVO com o ACORDO DE EMPRÉSTIMO, prevalecerá o disposto no ACORDO DE EMPRÉSTIMO, respeitada a legislação de regência aplicável ao presente ajuste.

E, por assim estarem justos, acordados e esclarecidos os contratantes, por seus representantes legais, assinam o presente perante as Sras. Fabiola Bernardino Alves e Thaina de Paula Carvalho testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, na data da assinatura digital

**Pelo PODER CONCEDENTE:**

Rafael Antonio Cren Benini  
Secretário de Parcerias em Investimentos  
(conforme assinatura digital)

**Pela CONCESSIONÁRIA:**

Antônio Marcio Barros Silva Diretor-Presidente (conforme assinatura digital)	Francisco-Pierrini Diretor (conforme assinatura digital)
--	--

**INTERVENIENTES:**

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**

André Isper Rodrigues Barnabé  
Diretor-Presidente  
(conforme assinatura digital)

**COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**

Diretor (conforme assinatura digital)	Diretor (conforme assinatura digital)
--	--

**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**

Diretor (conforme assinatura digital)	Diretor (conforme assinatura digital)
--	--

**ANUENTES:**

**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP**

Diretor (conforme assinatura digital)	Diretor (conforme assinatura digital)
--	--

**EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. – EMTU**

Diretor (conforme assinatura digital)	
--	--

**TESTEMUNHAS:**

Nome: Fabiola Bernardino Alves CPF: 464.715.608-77	Nome: Thaina de Paula Carvalho CPF: 389.965.938-42
---	---



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Bernardino Alves, Testemunha**, em 25/09/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thaina De Paula Carvalho, Testemunha**, em 25/09/2025, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laercio Paulino Simões, Liquidante**, em 25/09/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Siqueira Netto, Diretor**, em 25/09/2025, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Iper Rodrigues Barnabé, Diretor Presidente**, em 25/09/2025, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Menezes Figueiredo, Diretor-Presidente em Exercício**, em 25/09/2025, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Benini, Secretário de Estado**, em 25/09/2025, às 22:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michael Sotelo Cerqueira, Diretor Presidente**, em 26/09/2025, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline De Faria Eduardo Borges, Diretor**, em 26/09/2025, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Almudin, Diretor de Assuntos Corporativos**, em 26/09/2025, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARCIO BARROS SILVA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edgard Benozatti Neto, Diretor Presidente**, em 26/09/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Pierrini, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0083798833** e o código CRC **DC6C7FEB**.